



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

REGINA ALVES ANDRADE

**UMA ANÁLISE SOBRE A (IN)COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA COM O SISTEMA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2023

REGINA ALVES ANDRADE

**UMA ANÁLISE SOBRE A (IN)COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA COM O SISTEMA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito (DDI) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2023

REGINA ALVES ANDRADE

**UMA ANÁLISE SOBRE A (IN)COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA
DELIBERADA COM O SISTEMA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito (DDI) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.º Dr. ° Jadson Correia de Oliveira

Membro-Titular: Prof.ª Dra. Tanise Zago Thomasi

Membro-Titular: Prof.º Dr. Marcelo Fernandez Cardillo de Morais Urani

Dedico este trabalho aos meus queridos pais,
Aldo e J6, por terem me guiado
para o melhor caminho.

AGRADECIMENTOS

De início, quero agradecer a Deus por jamais ter me desamparado nessa longa e difícil jornada, especialmente naqueles momentos em que o medo e a incerteza me afligiam.

Ao meu orientador, professor Jadson Correia de Oliveira, pela oportunidade e, sobretudo, pelo apoio e paciência durante o desenvolvimento da presente pesquisa.

Ao professor Evânio Moura, pelas valiosas lições jurídicas, sempre repassadas de maneira tão atenta e cordial.

Aos meus queridos pais, Joseane e Aldo, que nunca mediram esforços para que eu fosse em busca dos meus sonhos. Eu não consigo imaginar o que seria de mim sem o cuidado e apoio de vocês.

Aos meus irmãos, Mayane, Marcílio e Maisa, pelo cuidado e apoio de sempre, principalmente nessa reta final de faculdade. Vocês são meus anjos da guarda e meus exemplos de força e determinação.

Ao meu namorado Raphael, por todo carinho e cuidado. Seu aconchego e suas palavras de apoio me deram forças para continuar.

À Universidade Federal de Sergipe, por me proporcionar tantos ensinamentos. Esses 5 anos, sem dúvida, foram decisivos para o meu crescimento profissional e, sobretudo, pessoal.

Aos amigos que a UFS me apresentou, em especial à Raissa, por ser minha dupla de estudos e de vida. Sem você e seu apoio, eu jamais chegaria tão longe.

À minha amiga Jullia Letícia, não apenas por ouvir atentamente os meus desabafos e aflições durante essa trajetória, mas sobretudo por vibrar comigo à cada conquista.

Enfim, agradeço a todos os demais amigos e familiares que sempre torceram por mim e que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Essa vitória é nossa!

RESUMO

A teoria da cegueira deliberada, apesar de originária do sistema jurídico norte-americano, vem ganhando destaque e notoriedade no Brasil, servindo-se de fundamento para decisões condenatórias, mesmo sem um juízo prévio de teste ou adequação. Essa teoria, porém, apresenta incompatibilidades com o sistema jurídico penal brasileiro, levantando questionamentos acerca de sua aplicabilidade nas decisões dos tribunais pátrios. Este texto busca, portanto, analisar as principais características dessa teoria e discutir a viabilidade de sua aplicação no contexto jurídico brasileiro, abordando a diferença entre as formas originárias e aquela aplicada no Brasil. Para isso, é fundamental compreender o sistema de imputação subjetiva do Direito Penal no Brasil, à luz da teoria do delito, conferindo especial atenção ao conceito e às premissas básicas da figura do dolo, na sua modalidade eventual, tendo em vista a atual tendência de normatizá-lo. Em seguida, discute-se a origem, sentido e alcance da teoria deliberada no Direito penal norte-americano, bem como o seu processo de incorporação e desenvolvimento no Brasil, pontuando-se as principais decisões judiciais que se utilizaram dessa teoria. Por fim, e chegando-se ao ponto central desse estudo, apresenta-se a discussão acerca da compatibilidade – ou não – dessa teoria com o Direito Penal brasileiro. Valendo-se de uma pesquisa teórica com uma abordagem hipotética-dedutiva, conjugando-se a revisão bibliográfica e documental e, acessoriamente, ao método comparativo, conclui-se que a Teoria da Cegueira Deliberada não é compatível com sistema jurídico-penal brasileiro. Além de ser um instituto típico do direito norte-americano, construído a partir de conceitos e critérios próprios do *Common Law* que não possuem equivalência no Brasil, sua aplicação pelos tribunais pátrios provoca condenações injustas, com violação de direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chaves: Cegueira deliberada. Dolo. Responsabilidade penal subjetiva. *Common Law*.

ABSTRACT

The Willful Blindness Doctrine, despite originating from the North American legal system, has been gaining prominence and notoriety in Brazil, serving as a basis for condemnatory decisions, even without a prior adequacy test. This theory, however, presents incompatibilities with the Brazilian criminal legal system, raising questions about its applicability in the decisions of the national courts. This text will therefore seek to analyze the main characteristics of this theory and discuss the feasibility of its application in the Brazilian legal context, addressing the difference between the original forms and the one applied in Brazil. For this, it is essential to understand the system of subjective imputation of Criminal Law in Brazil, in the light of the theory of the crime, paying special attention to the concept and basic premises of the figure of intent, in its eventual modality, in view of the current tendency of normalize it. Then, the origin, meaning and scope of Wilfull Blindness Doctrine in North American criminal law are discussed, as well as its process of incorporation and development in Brazil, pointing out the main judicial decisions that *dolus* used this theory. Finally, and reaching the central point of this study, the discussion about the compatibility - or not - of this doctrine with Brazilian Criminal Law is presented. Making use of a theoretical research with a hypothetical-deductive approach, combining the bibliographical and documental review and, secondarily, the comparative method, it was possible to conclude that the Wilfull Blindness Doctrine is not compatible with the Brazilian legal-penal system. In addition to being a typical institute of North American law, built from Common Law concepts and criteria that have no equivalence in Brazil, its application by the national courts leads to unfair convictions, with violation of fundamental rights and guarantees.

Keywords: Willful blindness. *Dolus*. Subjective criminal liability. Common Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	SISTEMA DE IMPUTAÇÃO SUBJETIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO .	11
2.1	Os institutos de imputação subjetiva à luz da Teoria do Delito	11
2.2	O dolo no Direito Penal brasileiro: definição e aspectos gerais.....	13
2.3	O conhecimento no Direito Penal brasileiro	19
3	A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: ORIGEM, SENTIDO E ALCANCE.	24
3.1	Evolução no sistema jurídico-penal dos Estados Unidos da América	27
3.2	Repercussão no Direito Penal brasileiro	33
4	A (IN)COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO SISTEMA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO.....	40
4.1	A Teoria da Cegueira Deliberada: uma construção típica do <i>Common Law</i>	40
4.2	A cegueira deliberada e o problema do dolo eventual	44
4.3	Obstáculos principiológicos	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A teoria da Cegueira Deliberada (*Willfull Blindness*), também conhecida como “cegueira deliberada” ou “instrução de avestruz”, consiste em uma doutrina do direito penal norte-americano que traz consigo a ideia de que será considerado culpado o agente que se coloca propositalmente em um estado de ignorância diante de situações ou fatos suspeitos para livrar-se de uma eventual condenação.

Ainda que seja uma doutrina típica do direito anglo-saxão, desenvolvida a partir de critérios próprios desse sistema jurídico, não é difícil encontrar decisões dos tribunais pátrios que utilizam a Cegueira Deliberada de maneira acrítica e descontextualizada como fundamento para condenação, sem qualquer estudo prévio acerca da sua eventual (in) compatibilidade com o sistema jurídico-penal interno.

O presente trabalho se justifica, portanto, não apenas por versar sobre um tema que ainda carece de estudos mais aprofundados na doutrina brasileira, mas sobretudo pela crescente e precipitada aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada como fundamento de decisões condenatórias, o que faz surgir a necessidade de se compreender o aludido instituto, desde a sua origem, entendimento doutrinário, sobre seu sentido e alcance, até a sua incorporação pelos tribunais pátrios.

Por ser uma teoria alienígena recentemente importada pelo ordenamento jurídico brasileiro, havendo lacunas sobre o tema a serem colmatadas, o presente trabalho se mostra necessário, de modo que se dedicará não apenas ao estudo específico sobre a Cegueira Deliberada, mas também sobre os institutos de imputação subjetiva adotados pelo Brasil, o que poderá vir a contribuir para uma melhor compreensão sobre o tema pela comunidade jurídica.

Essa pesquisa também é viável considerando o acesso às fontes de análise que se constituem o marco teórico – dogmático – de referência, compreendendo livros, teses e artigos sobre o assunto, bem como o acesso nas fontes documentais, abrangendo algumas decisões judiciais em que tal teoria foi aplicada e na legislação penal.

Quanto ao interesse pelo tema, esse surgiu durante o estágio em um escritório de advocacia criminal, onde pude, não raras vezes, analisar decisões que se valiam da Teoria da Cegueira Deliberada como um substrato para a condenação, sem que houvesse critérios objetivos para tanto, o que fez despertar uma grande inquietude sobre a temática.

Como problemas, foram formulados os seguintes questionamentos: a) a importação da cegueira deliberada, em sua acepção original, é compatível com o sistema jurídico-penal

brasileiro?; b) A figura do dolo, cujo alcance já se encontra delimitado pelo Direito Penal Brasileiro, admite o reconhecimento do dolo eventual pautado pela Teoria da Cegueira Deliberada?; c) Uma vez admitida essa doutrina no ordenamento jurídico pátrio, quais são os critérios objetivos para sua aplicação, sem que isso implique uma indevida concessão ao reconhecimento de uma espécie de responsabilidade objetiva?

As hipóteses, por sua vez, são as seguintes: a) por ser uma construção teórica típica do direito anglo-saxônico (*common law*), a Teoria da Cegueira Deliberada é incompatível com sistema jurídico-penal brasileiro, de tradição *civil law*, onde já vigoram institutos próprios de imputação subjetiva; b) Também não se apresenta como uma categoria pautada no dolo eventual, nos moldes determinados pelo art. 18, inciso I, do Código Penal, uma vez que não é possível assumir o risco de produzir o resultado, em uma situação que sequer é conhecida pelo agente; c) A sua aplicação. enquanto categoria pautada no dolo eventual, serve apenas para fins de política-criminal, uma vez que os próprios institutos de imputação subjetiva (dolo e culpa), consagrados pelo direito penal brasileiro, já suprem a aparente “lacuna de punibilidade”; e, por fim. d) o uso dessa doutrina no contexto brasileiro traz consigo graves problemas, na medida em que se aproxima de uma verdadeira responsabilização penal objetiva, já que permite a punição de determinadas condutas à título de dolo mesmo quando o agente sequer desejou ou previu o resultado.

Quanto à metodologia, considerando que o objetivo deste trabalho consiste na análise da (in)compatibilidade da Teoria da Cegueira Deliberada com o sistema jurídico-penal brasileiro, optou-se pela pesquisa teórica com uma abordagem hipotética-dedutiva,

Para tanto, recorreu-se a pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos, teses e dissertações que possibilitaram uma melhor compreensão sobre a Teoria da Cegueira Deliberada, mais precisamente sobre a sua origem, sentido e alcance.

Ainda sobre o temário, e considerando que a Cegueira Deliberada possui bases no direito anglo-saxônico, o presente estudo também recorreu-se, acessoriamente, ao método comparativo, com vistas a analisar as diferenças entre as categoriais de imputação subjetiva dos países de tradição *Common Law* (Estados Unidos da América) e *Civil Law* (Brasil).

Sobre esse último ponto, vale ressaltar ao leitor que algumas das obras consultadas estão no idioma estrangeiro, o que em nada impede a compreensão do texto pelo leitor, uma vez que todos os trechos indicados possuem sua respectiva tradução.

No primeiro capítulo, é apresentado um breve estudo das categorias de imputação subjetiva previstas no Direito Penal Brasileiro à luz da Teoria do Delito, com ênfase na figura

do dolo, apresentando suas dimensões e premissas básicas, de modo a facilitar a compreensão sobre o tema e situar a problemática em torno da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento jurídico pátrio.

O segundo capítulo, por sua vez, dedica-se à exposição do contexto originário da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito anglo-saxônico, conferindo especial atenção ao sistema jurídico norte-americano, no qual a doutrina se desenvolveu e encontrou maior aplicabilidade. Para tanto, foram apresentados os principais casos julgados pelos Tribunais americanos que se utilizaram do instituto da cegueira deliberada, apontando os requisitos exigidos para a sua aplicação como fundamento para condenação. Em seguida, é apresentado o modo como tal doutrina foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o seu processo de expansão nos tribunais, tudo isso com o objetivo de verificar se o papel que a cegueira deliberada desempenha em seu contexto originário é o mesmo que o desempenhado no Brasil.

Por último, e chegando-se ao ponto central desse estudo, serão expostas as razões que fundamentam a (in) compatibilidade da Teoria da Cegueira Deliberada com o ordenamento jurídico brasileiro, apontando suas principais dificuldades e os problemas da sua utilização pelos tribunais pátrios. Para tanto, o primeiro subcapítulo dedicou-se a analisar os principais pontos de distinção entre o sistema jurídico brasileiro, de tradição *Civil Law*, e o norte-americano (*Common Law*). Na sequência, examinou-se o problema da equiparação da cegueira deliberada à figura do dolo eventual. Ao final, há uma exposição acerca dos obstáculos principiológicos que impendem a aplicação dessa doutrina pelos tribunais. Tudo isso com o objetivo de confirmar as hipóteses previamente traçadas.

2 SISTEMA DE IMPUTAÇÃO SUBJETIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Não obstante as dificuldades inerentes a importação de institutos ou categorias de um sistema jurídico para o outro, a teoria da cegueira deliberada, de origem anglo-saxônica (*common law*), parece ter ganhado considerável espaço na prática judicial brasileira.

Ocorre que a questão mais sensível envolvendo a aplicação dessa doutrina se refere à equiparação do instituto da cegueira deliberada à figura do dolo eventual, o que talvez acaba por refletir em uma reformulação das categorias subjetivas de imputação já existentes no Direito Penal brasileiro.

Antes de chegar a qualquer conclusão, entretanto, torna-se imprescindível conhecer o sentido e alcance dos institutos de imputação subjetiva brasileiros à luz da teoria do delito, com especial atenção à categoria do dolo, apresentando suas dimensões e premissas básicas, que certamente servirão de base para a compreensão dos capítulos subsequentes.

2.1 Os institutos de imputação subjetiva à luz da Teoria do Delito

Aquilo que se entende por teoria do delito se apresenta, na concepção de Zaffaroni, como uma “construção dogmática, que [...] proporciona o caminho lógico para averiguar se há um delito em cada caso concreto”. (2006, p. 333-334) Trata-se, em outras palavras, de uma ciência do Direito Penal que se dedica a identificação do crime como fenômeno, que é influenciado pelas tendências histórico-sociais de cada época e lugar. (BUSATO, 2020, p. 314)

Na visão de Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 384), a Teoria do delito não pode ser entendida como algo pronto e acabado. Ao revés disso, trata-se de um campo de estudo que se encontra, até hoje, em constante desenvolvimento, à medida que busca acompanhar a evolução epistemológica¹ do Direito Penal.

Essa construção doutrinária se justifica pela necessidade de estabelecer critérios rigorosos de identificação da conduta delituosa, com vistas a legitimar o *jus puniendi* estatal, determinando assim “quem, quando e como” os infratores devem ser punidos (BITENCOURT, 2018, p. 383). Do contrário, estar-se-ia diante de um cenário de absoluta discricionariedade,

¹ A epistemologia penal trata-se, nas palavras de Cláudio Brandão do “estudo filosófico da cientificidade do saber penal”. Para ele, “o método e a consequente cientificidade do saber penal tem um cariz diverso da ontologia; eles se voltam para a axiologia, pois versam sobre a legitimidade e se vinculam a uma face política da organização social: a democracia”. (BRANDÃO, 2022).

pois o Estado disporia de uma ampla liberdade para verificação da relevância penal de uma conduta e sua respectiva sanção em cada caso concreto.²

Francisco de Assis Toledo (1994, p. 80) explica que, dentre os vários conceitos de crime propostos por renomados penalistas, há um consenso de que o analítico é tido como o mais aceitável na dogmática penal, na medida em que pressupõe a existência de três requisitos para a definição do fato-crime: a tipicidade, ilicitude e culpabilidade.³

Uma conduta humana voluntária (omissiva ou comissiva) será típica (primeiro caráter específico) se atender a todos os requisitos previamente descritos no tipo penal, sejam eles de ordem objetiva (conduta, resultado, nexos causal e tipicidade) e de ordem subjetiva (verificação do dolo ou culpa).

Há casos, entretanto, em que a lei permite a realização de condutas típicas, sem que sejam consideradas crimes. São as hipóteses, por exemplo, descritas no art. 23 do Código Penal Brasileiro, a saber: o estado de necessidade, de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito.

A *contrario sensu*, se inexistir a permissão legal para realizar determinada conduta típica, estar-se-ia diante de uma conduta que, além de típica, também será antijurídica (segundo caráter específico), isto é, contrária à ordem jurídica.

Ocorre que essa conduta típica e antijurídica, também conhecida por “injusto penal”, ainda não pode ser considerada um delito. Para sê-lo, requer também que ela seja reprovável (terceiro caráter específico) isto é, que o autor seja capaz de compreender o caráter ilícito do fato e, ainda, tenha a possibilidade de agir de modo diverso (ZAFFARONI, 2006, p. 338).

Assim, uma vez atendida essa “tríplice ordem valorativa” (tipicidade, ilicitude e culpabilidade)⁴, tal como afirma Assis Toledo (1994, p. 82), o comportamento humano se

² Nesse mesmo sentido, discorre o jurista Juarez Tavares que “a teoria do delito não é, assim, uma reprodução do que se formula no sistema penal, principalmente a partir dos pronunciamentos das agências de intervenção. Ao revés, a teoria do delito busca estabelecer os parâmetros pelos quais o poder de intervenção seja delimitado, a fim de não violar os fundamentos do Estado Democrático de Direito” (TAVARES, 2018, p. 28)

³ Nesse particular, cabe destacar que embora a “punibilidade”, enquanto possibilidade de imposição de uma sanção pelo ente estatal, seja considerada por muitos como um quarto elemento constitutivo do fato-crime, a doutrina majoritária rejeita essa ideia, ao entender que se trata de uma mera consequência jurídica, tendo em vista a ausência de autonomia estrutural. Logo, ainda que ausente a punibilidade, a configuração do fato delituoso não estaria prejudicada (ASSIS TOLEDO, 1994, p. 81-82)

⁴ Na visão do autor Spencer Toth Sydow (2023, p. 39-40), haveria uma lógica de progressão de especificidade entre os três elementos constitutivos do fato-crime, numa espécie de eixo vertical. Na tipicidade, haveria um estudo sobre a conduta em si a partir de critérios genéricos de identificação, que se aplicariam para qualquer cidadão. Já na antijuridicidade, haveria uma análise sociológica da conduta, ou seja, um estudo da sua reprovabilidade frente a uma determinada sociedade. Por fim, na culpabilidade, far-se-ia um estudo individualizado da conduta, levando-se em consideração as especiais características do agente.

aperfeiçoaria como um fato-crime, sujeitando-se a aplicação de uma pena e/ou medida de segurança.⁵

Como se pode ver, ao definir as fronteiras do que é ou não lícito, a teoria do delito estabelece limites para o exercício do *ius puniendi* estatal. O primeiro deles, sob a lógica do conceito analítico e do princípio da taxatividade, se dá com a perfeita sujeição da conduta aos requisitos objetivos legais. O segundo limite, e talvez o mais sensível, refere-se à intensidade subjetiva do agente que ingressa na zona do ilícito e viola ou põe em perigo um determinado bem jurídico. (TAVARES, 2018, p. 248)

É exatamente esse último ponto que merecerá especial atenção nos próximos capítulos, uma vez que a verificação subjetiva, no que diz respeito a existência do dolo ou a culpa, é *conditio sine qua non* para a responsabilização penal do agente no Direito Penal brasileiro, sendo que a própria aplicação da pena mais grave dependerá, nas palavras de Aníbal Bruno (1984, p. 24), de uma “vontade condenável do agente”.

2.2 O dolo no Direito Penal brasileiro: definição e aspectos gerais

Tradicionalmente, o dolo era compreendido a partir de uma concepção ontológica e se apresentava como uma instância relacionada à consciência psíquica do agente. Trata-se, nesse caso, de um dado psicológico que se situaria na cabeça do autor ou, segundo a visão causal-naturalista, de um vínculo de ordem subjetiva que unia o autor ao fato delitivo. (BUSATO, 2020, p. 581)

Entretanto, o problema da concepção ontológica do dolo estava, principalmente, na dificuldade em prová-lo, ante a inacessibilidade da esfera mental do agente, bem como pela inadmissibilidade da chamada “verdade real” dos fatos no processo penal. Inclusive, tais problemas sequer se resolveriam com a confissão do acusado, pois no processo penal a existência dessa declaração não deve ser a regra, assim como inexiste qualquer garantia de que o acusado esteja falando a verdade (BUSATO, 2020, p. 583)

Surge, então, a chamada Teoria Normativa do dolo, na qual a figura do dolo não é dita como uma realidade psicológica constatável, mas sim como resultado de uma atribuição. Ou

⁵ Bitencourt (2018, p. 407-8) explica que a definição analítica do crime, apesar de inicialmente confusa, continua sendo sustentada em todo o continente europeu por finalistas e não finalista, de modo que o próprio Hans Welzel, ao revolucionar as bases da teoria do delito, optou por manter essa concepção.

seja, a afirmação dolosa decorreria de uma atribuição ou imputação do conhecimento e vontade ao agente de realizar o fato delitivo. (BUSATO, 2020, p. 583).

Ocorre que essa concepção também não esteve imune às críticas. Uma delas diz respeito, na visão de Paulo Busato (2020, p. 584), à possível objetivação do conceito de dolo, de modo que as dimensões subjetivas do injusto mesclariam-se às objetivas, o que dificultaria a distinção dos graus de reprovação entre as diferentes espécies de dolo. Mas o principal problema, na visão do autor, consistiria no risco de gerar decisões arbitrárias, já que se permitiria a perigosa discrepância entre a realidade psicológica do agente e a atribuição que lhe faz.

O então vigente Código Penal Brasileiro, mais precisamente em seu art. 18, inciso I, dispõe que o crime doloso será configurado “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Na mesma oportunidade, o distingue dos chamados crimes culposos (inciso II), que se apresentam “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. (BRASIL, 1940).

Por força da influência da teoria finalista na doutrina penal brasileira, o dolo deixou de compor a estrutura da culpabilidade para situar-se no tipo penal como sendo parte integrante da própria conduta, retratando o seu plano subjetivo (TAVARES, 2018, p. 250).

Ocorre que o conceito de dolo empregado pelo art. 18 é insuficiente⁶, devendo ser interpretado em conjunto com o *caput* do art. 20, que traz a definição do chamado erro de tipo. Ao dispor que “o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo”, verifica-se que o conhecimento do agente sobre as circunstâncias elementares constitui elemento essencial do dolo. (LUCCHESI, 2017, p. 191)

Costuma-se afirmar então que o dolo possui um elemento cognitivo, relativo ao conhecimento ou consciência do fato, e outro elemento volitivo, que diz respeito à vontade de realizar tal conduta, sendo um pressuposto do outro. (BITENCORT, 2018, p. 521-522).

Esses indicadores conferem, portanto, justificativas adequadas para a atribuição do dolo. No caso do homicídio (art. 121, CP), cuida-se do “querer matar alguém”, desde que tenha o conhecimento de que a vítima é um ser humano e que a arma utilizada seja capaz de concretizar o resultado morte. (ZAFFARONI, 2009, p. 415)

⁶ Sobre esse ponto em específico, há que se apontar a crítica de que o papel de definir o sentido e o alcance do dolo caberia apenas à doutrina, e não ao legislador. Lucchesi (2017, p. 190), em sentido contrário, pontua que apesar da mutabilidade das teorias jurídicas, nada impede que a lei sirva de ponto de partida para a análise do jurista, a quem caberá interpretá-la e criticá-la.

Ainda nessa linha de raciocínio, Luis Greco (2009, p. 888-9) esclarece que o componente cognitivo seria como uma espécie de “fotografia interna da realidade” contida na cabeça do autor, isto é, uma imagem de como seria o mundo antes e depois da ação perpetrada. Já em relação ao componente volitivo, esse compreenderia a “tomada de posição do autor diante [...] dessa imagem mental”.

No que se refere às espécies de dolo, a doutrina majoritária aponta para a existência de três modalidades básicas: o dolo direto, indireto e o eventual. Enquanto o dolo direto⁷ pressupõe a existência de uma vontade consciente direcionada a um resultado previsto em norma como um fato típico, o dolo indireto, por outro lado, pressupõe a assunção do risco de produzir o resultado, ainda que o agente não queira, diretamente, realizar o tipo penal. Por fim, haverá o dolo eventual⁸ quando o sujeito ativo aceita a possibilidade de produção do resultado jurídico (MIRABETE, p. 7-14).

Deve-se ter em mente que essa concepção tripartida do dolo nada mais é que uma distinção meramente quantitativa. Ou seja, não há que se falar em diferentes tipos de dolos, mas sim, nas palavras de Busato (2020, p. 596-600) em “graus diferentes de desvalorização dolosa” para fins de aplicação da pena. Assume-se, então, que o dolo direto de primeiro é a forma mais grave de dolo, seguida pelo dolo direto de segundo grau e, por fim, pelo dolo eventual.

Ocorre que a figura do dolo eventual, enquanto forma mais tênue do dolo, costuma ser confundida com outra categoria de imputação subjetiva: a culpa consciente. Diferentemente do que ocorre no primeiro caso, em que o agente prevê o resultado e assume o risco ao prosseguir com sua conduta, a culpa consciente estará caracterizada quando o agente, mesmo ciente o que poderá acontecer, não aceita o resultado, rejeitando-o mentalmente.⁹

Quanto a esse ponto, Juarez Tavares (2018, p. 299) é preciso ao esclarecer que em ambos os casos o agente vai de encontro aos limites do risco autorizado. Ocorre que, no caso

⁷ À título ilustrativo, veja-se os exemplos trazidos por Juarez Tavares (2018, p. 272): “o sujeito que dispara na cabeça da vítima, atua com dolo direto de primeiro grau; também atua com dolo direto de primeiro grau aquele que, visando subtrair-lhe os brincos, rompe-lhe as orelhas. Obrará com dolo direto de segundo grau o agente que, ao incendiar a própria casa para a obtenção do valor de seguro, tem certeza de que, com isso, causará a morte das pessoas que lá estão”.

⁸ Zaffaroni (2009, p. 430) explica que haverá dolo eventual na situação em que o agente “percebe em si alguns sinais de uma doença venérea e tem dúvidas acerca de sua infecção e possível contágio e, sem embargo, tem relações sexuais sem tomar a qualquer precaução, age à custa da produção de um resultado lesivo para terceiro”.

⁹ Para fins exemplificativos, age com dolo eventual aquele que dirige em alta velocidade em um trecho bem movimentado da cidade, quando avista uma pessoa atravessando a faixa de pedestre e pensa: “se ela não conseguir atravessar a pista à tempo, que se dane!”. O veículo, entretanto, colide com a vítima, que falece logo em seguida. Já a culpa consciente estará presente na situação em que um sujeito, no caminho para o trabalho, imprime alta velocidade em uma pista, acreditando fielmente que nenhum acidente ocorrerá, pois confia nas suas habilidades no trânsito e realiza esse percurso há anos. Ocorre que, em uma dessas oportunidades, o veículo colide e mata uma idosa que havia avançado a pista de forma abrupta e desatenta.

do dolo eventual, o agente tem “domínio objetivo da causalidade”, pois poderia livremente conduzi-la para outro resultado. Já na situação de culpa consciente, o agente acredita fielmente que o resultado danoso pode ser evitado.

De todo modo, não obstante a sutil diferença estabelecida pelo Código Penal Brasileiro, a confusão entre as referidas categorias ocorre justamente pela dificuldade de se identificar o elemento subjetivo em cada caso concreto. Partindo disso é que se desenvolveram algumas teorias para se delimitar o espaço entre o dolo eventual e a culpa consciente.

No que se refere à figura do dolo, Paulo Cesar Busato (2020, p. 590) explica que já há um consenso na doutrina quanto à exigência do elemento conhecimento para a atribuição dolosa. Discute-se, entretanto, a questão da inclusão ou não do elemento “vontade” como essencial para a composição do dolo.

Sobre o tema, existem duas principais teorias: as volitivas e as intelectivas. No primeiro caso, a afirmação do dolo eventual dependeria não apenas do conhecimento, mas sobretudo da vontade do agente. Não haveria que se falar, portanto, em qualquer espécie de dolo sem que existisse um “querer” do autor. Dentre as teorias volitivas, merecem destaque a teoria do consentimento ou da assunção e a teoria da indiferença.

Segundo a teoria do consentimento ou da assunção, adotada pelo Código Penal Brasileiro, o sujeito ativo age com dolo eventual quando, além de conhecer ou prever a conduta e do resultado típicos, se conforma com isso. Há, portanto, uma “vinculação emocional” entre o agente e o resultado. Já para a teoria da indiferença, ou teoria do sentimento, a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente estaria no grau de indiferença do agente para com o bem jurídico violado. (TAVARES, 2019, p. 352-3).

Ainda sobre esse ponto, cabe destacar também a teoria da não comprovada vontade de evitação do resultado, formulada por Armin Kaufmann, segundo a qual o dolo estaria presente quando não há a “ativação de contrafatores” para evitar a violação ou a exposição à perigo do bem jurídico tutelado. (BUSATO, 2020, p. 624).

Por outro lado, as chamadas teorias intelectivas ou cognitivas defendiam que os limites entre o dolo e a imprudência seriam definidos no âmbito do elemento conhecimento, e não da vontade¹⁰. Dentre elas, destacam-se a teoria da representação, da probabilidade, da inevitabilidade, do risco e do perigo desprotegido ou a descoberto.

¹⁰ Um dos principais defensores da teoria cognitiva do dolo é o professor Luis Greco. Em sua obra “Dolo sem vontade”, o autor sugere que o dolo pressupõe conhecimento, pois só o conhecimento gera domínio do fato.

Para a teoria da representação, ou da possibilidade, haverá dolo eventual quando o agente admite conscientemente a possibilidade da ocorrência do resultado. Sem conhecimento, não há dolo. Por sua vez, a teoria da probabilidade, enquanto variante da teoria da representação, pressupõe a existência do dolo eventual na situação em que o autor está consciente da probabilidade da lesão do bem jurídico. Já a teoria da evitabilidade, formulada por Armin Kaufmann, a afirmação do dolo somente será afastada se o agente estiver consciente do possível resultado e a sua vontade estiver orientada para evitá-lo. Finalmente, a teoria do perigo descoberto pressupõe que haverá dolo eventual quando o resultado lesivo é decidido pela sorte ou o acaso (perigo descoberto), ao passo que a culpa consciente se dará quando há a possibilidade do resultado lesivo ser evitado pelo autor ou terceiros (perigo protegido). (TAVARES, 2018, p. 347-351)

O problema das teorias cognitivas ou intelectivas, segundo Paulo Busato (2020, p. 621) situa-se justamente na ausência do elemento volitivo e no desprezo a alguns aspectos importantes da imputação, o que as tornam incompatíveis com a concepção adotada pelo Código Penal Brasileiro. Nesse ponto, complementa que:

(...) sendo a imputação uma operação a posteriori, as circunstâncias do resultado necessariamente influem nos indicadores externos para a definição do que orientou a conduta, especialmente porque a afirmação do dolo se baseia na ideia de transmissão de sentido de uma previsão, propósito e intenção, referidos justamente ao resultado, no sentido de projeção para o futuro. (BUSATO, 2018, p. 621)

Há, entretanto, situações concretas em que essas fórmulas clássicas de distinção entre dolo eventual e culpa consciente parecem não ser capazes de solucioná-las. Sobre esse ponto, Spencer Toth Sydow (2023, p. 29) traz o exemplo de uma empresa que decide colocar no mercado um aplicativo de *smarthphones* que permite a troca de mensagens entre os usuários mediante o uso do plano de dados de telefonia.

Faltando uma semana para o lançamento do aplicativo, a diretoria da empresa e seus diversos funcionários se reúnem para trocar estratégias e soluções. Nessa ocasião, um dos funcionários levanta a hipótese de que o referido aplicativo poderia ser utilizado para fins ilícitos, tais como compartilhamento de pornografia infantil, estelionato, dentre outros. É sugerido então que fosse criado um “botão de emergência” para denunciar tais práticas ilícitas,

Partindo disso, a presença da vontade não seria suficiente para fundamentar um dolo, já que a ausência desse elemento volitivo sequer é capaz de excluir o dolo quando há domínio. (GRECO, 2009, p. 903).

que direcionasse os usuários aos telefones das autoridades policiais especializadas no combate aos crimes informáticos. (SYDOW, 2023, p. 30)

O diretor de operações da empresa questiona, entretanto, se existe alguma legislação específica que contenha tal exigência e recebe uma resposta de todos ali presentes de que desconhecem qualquer norma nesse sentido. Logo em seguida, um funcionário explica que seria necessário apurar a veracidade da denúncia, já que o bloqueio arbitrário do usuário poderia causar graves injustiças, além de que tal medida demandaria novos custos. Ao final da reunião, decidiu-se por meio de uma votação que tais problemas deveriam ser resolvidos apenas pela Polícia e o Judiciário, deixando à empresa apenas o papel de entregar um serviço bom e confiável. (SYDOW, 2023, p. 30)

Ocorre que, pouco mais de um mês após o lançamento, a polícia federal verifica que o referido aplicativo é o principal meio para o aliciamento de menores de 18 anos para a prostituição (art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente) e, em razão disso, indicia os diretores da empresa como partícipes desse delito. (SYDOW, 2023, p. 31)

Em relação a esses empresários, questiona-se: Estar-se-ia diante de um delito doloso ou culposo? Sendo doloso, qual modalidade poderá ser atribuída? Dolo direto, indireto ou eventual?

Na visão do referido autor, não caberia a atribuição de culpa, pois a ação de não supervisionar a utilização do aplicativo não se encaixa nas hipóteses de negligência ou imprudência, pois a conduta de oferecer um meio virtual de troca de mensagens não cria um risco proibido, tampouco há um dever de cuidado prévio estabelecido por lei. Do mesmo modo, não caberia uma atribuição dolosa, pois existia um conhecimento em potencial e incerto acerca os problemas futuros, que não constitui elemento essencial do dolo. (SYDOW, 2023, p. 31-34)

Ao que se ver, os clássicos institutos de imputação subjetiva parecem não conferir uma solução adequada o caso em análise. É justamente em razão disso que alternativas oferecidas pelo Direito Penal do *Common Law* costumam ser importadas pelos Tribunais Pátrios, talvez com intuito de afastar o risco de ter que não responsabilizar tais agentes.

A Teoria da Cegueira Deliberada foi um desses institutos dogmáticos de imputação subjetiva importados pelo Direito Penal Brasileiro, pressupondo que a criação de obstáculos que afastasse o agente da consciência da prática ilícita seria, por si só, suficiente para a afirmação do elemento subjetivo doloso. (SYDOW, 2023, p. 34-5)

Entretanto, antes de se debruçar sobre esse tema em específico, é preciso discutir qual o sentido e o alcance do elemento “conhecimento” no direito penal brasileiro, justamente por

ser uma premissa básica e essencial para a discussão acerca do instituto da Cegueira Deliberada no ordenamento jurídico pátrio.

2.3 O conhecimento no Direito Penal brasileiro

É certo que a concepção normativa do dolo, positivada nos artigos 18, inciso I,¹¹ e 20¹² do Código Penal Brasileiro, pressupõe a existência da vontade e, sobretudo, do conhecimento acerca dos elementos típicos da conduta. Sem conhecimento, não há que se falar em dolo.

Iran P. Robbins (1990, p. 210) esclarece, com base em premissas kantianas, que o conhecimento se apresenta em três diferentes níveis, quais sejam: a opinião, a crença e o conhecimento em si.¹³

No primeiro caso, explica o referido autor (1990, p. 210-211) que a opinião consiste em um julgamento provisório baseado em provas incompletas, sendo subjetiva e objetivamente insuficiente, já que se baseia em uma ponderação de probabilidades. A crença, por sua vez, cuida-se de um pensamento de certeza baseada em evidências insuficientes. Por fim, o conhecimento compreende uma certeza subjetiva associada a um pensamento uniforme e verificável, sendo este o único critério “objetivável” que pode ser utilizado pelo Direito Penal, segundo afirma Sydow (2023, p. 69).

Já na visão de Luis Greco (2009, p. 891), o conhecimento cuida-se de um “fator subjetivo fundamental para que se possa considerar que o autor agiu com domínio ou controle sobre aquilo que estava em vias de realizar”. Ou seja, só o conhecimento pressupõe a existência do domínio para a concretização do fato, sendo este domínio a principal justificativa para uma punição mais severa.¹⁴

Zaffaroni (2009, p. 416) faz uma importante e necessária distinção entre “conhecimento” e “possibilidade de conhecimento”. Ao mencionar, por exemplo, que

¹¹ Art. 18. Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (BRASIL, 1940).

¹² Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. (BRASIL, 1940)

¹³ Nesse sentido, explica Immanuel Kant (2001, p. 662) que “A opinião é uma crença, que tem consciência de ser insuficiente, tanto subjetiva como objetivamente. Se a crença apenas é subjetivamente suficiente e, ao mesmo tempo, é considerada objetivamente insuficiente, chama-se fé. Por último, a crença, tanto objetiva como subjetivamente suficiente, recebe o nome de saber. A suficiência subjetiva designa-se por convicção (para mim próprio); a suficiência objetiva, por certeza (para todos).”

¹⁴ Ainda segundo Luis Greco (2009, p. 892), a punição mais severa daquele que atua com domínio se justifica não apenas pela “maior necessidade de prevenção”, por serem mais graves, mas sobretudo por serem ações em que o sujeito ativo detém em suas mãos o controle e o poder de decidir o rumo e, mais que isso, quais serão as consequências daí advindas.

“conhecemos São Paulo e podemos conhecer Tóquio”, o autor sugere que o conhecimento acerca da primeira cidade é um “conhecimento efetivo”, enquanto o conhecimento de Tóquio é apenas um “conhecimento potencial”. Esta última expressão, entretanto, traz consigo uma contradição, pois “conhecimento em potencial” sequer se configura, para o autor, um conhecimento.

No caso do dolo, há um consenso de que o conhecimento sempre há de ser efetivo, não se admitindo a mera possibilidade de conhecimento. No crime de homicídio (art. 121 do CP), por exemplo, o núcleo do tipo “matar um homem” exige o efetivo conhecimento de que se irá provocar a morte de alguém. Esse conhecimento, por sua vez, pode ser “atual”, em que há uma atividade consciente focalizada, ou “atualizável”, quando não há uma atividade consciente sobre ele, até que “se pense nisso”. (ZAFFARONI, 2009, p. 417)

Sobre esse “grau de atualização” exigido pelo dolo, Zaffaroni (2009, p. 416-7) esclarece que nem sempre será necessário que todo o conhecimento do fato esteja na esfera de atividade consciente do sujeito. Na sua concepção, há alguns “conteúdos de consciência” que não podem ser separados daquilo que “se pensa” efetivamente, uma vez que ao focar a consciência sobre um objetivo, também haverá um “co-pensar” sobre outro.

É o que ocorre, segundo o exemplo citado pelo autor, com o sujeito que pratica o já revogado crime de sedução do art. 217 do Código Penal.¹⁵ Nesse caso, o agente não precisa focar seu pensamento, durante a consumação, sobre o fato de ser o sujeito passivo uma mulher menor de dezoito e maior de quatorze, pois ele já tem consciência disso. (ZAFFARONI, 2009, p. 416)

Dito isso, conclui Zaffaroni (2009, p. 419) que o dolo pressupõe não apenas o conhecimento efetivo dos elementos positivos do tipo objetivo, como também dos seus “caracteres negativos”, tal como a ausência de consentimento no crime de estupro (art. 213, CP) ou a inexistência de nascimento, no caso do crime do art. 241 do Código Penal.

Ocorre que o termo “conhecimento” é, segundo Luis Greco (2009, p. 890), incompleto e ambíguo, pois ora pode ser entendido em sentido psicológico-descritivo, ora em sentido atributivo-normativo. No primeiro caso, o conhecimento pressupõe um estado mental, um dado psicológico, conforme já explicado anteriormente. Já no segundo caso, cuida-se de uma interpretação, de um “sentido social que esse comportamento expressa.”.

¹⁵ Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro anos. (BRASIL, 1940)

Sobre o tema, Jakobs propõe uma “revisão normativista” do conceito de dolo, que deixa de ser um estado mental daquele que pratica determinada conduta, para ser algo sob o qual recairá um sentido social. O dolo seria, portanto, não apenas “expressão de desafio” do sujeito ativo, como também de indiferença quanto à norma. Desse modo, Jakobs entende que aquele que age desconhecendo o teor da norma por simples indiferença, em uma situação de “cegueira diante dos fatos” (*Tatsachenblindheit*), merecerá o mesmo tratamento daquele que age com conhecimento. (JAKOBS apud GRECO, 2009, p. 890)

Tal conclusão, entretanto, esbarra em uma importante questão apontada por Luis Greco (2009, p. 890): Para a afirmação do dolo, é necessário um conhecimento em seu sentido psicológico-descritivo, enquanto estado mental, ou bastaria apenas um conhecimento em seu caráter normativo-atributivo?

Gunther Jakobs, em particular, opta pela segunda opção. Para ele, não importa o estado psicológico do autor, mas sim o que o seu comportamento expressa no meio social. Com o intuito de ilustrar essa ideia, Jakobs menciona a situação em que dois terroristas fogem em um carro em alta velocidade da polícia, quando se deparam com um bloqueio da rua feita por viaturas policiais. Após entrarem em um acordo, ambos decidem furar o referido bloqueio. Um dos terroristas tem em mente que essa atitude pode causar a morte de um dos policiais, mas pensa “que se dane!”. O outro, por sua vez, sequer chega a pensar que haverá qualquer acidente com os policiais. (JAKOBS apud GRECO, 2009, p. 890)

Ocorre que, de fato, havia um policial atrás das viaturas que, por pouco, se salvou. Jakobs questiona se seria correto atribuir o dolo eventual ao primeiro sujeito e beneficiar o segundo com a isenção da responsabilidade, já que não há punição à título doloso do crime de tentativa de homicídio. (GRECO, 2009, p. 890)

Para ele, seria inaceitável que a situação de desconhecimento por parte do sujeito receba um tratamento privilegiado (redução da pena ou, até mesmo, a impunidade), sem que existam critérios axiológicos para tanto, amparando-se apenas no interesse do legislador em tentar definir uma fronteira entre o dolo e a imprudência. (JAKOBS apud RAGUÉS I VALLÉS, 2013 p. 26). Isso porque ambas as condutas – do primeiro terrorista que age com conhecimento e do segundo, que age sem ele – expressam uma “indiferença à vigência da norma”. (JAKOBS apud GRECO, 2009, p. 890).

Juarez Tavares (2018, p. 271) assinala que o problema em se adotar esse critério é que a verdade acerca dos fatos não estaria na consciência do sujeito ativo, mas sim no “próprio

fazer”, na sua conduta em si. Com isso, a tarefa de afastar – ou não - a imputação subjetiva dependeria apenas do arbítrio do julgador. Nesse sentido:

O conhecimento, então, se torna o resultado de uma atribuição do julgador, a partir da execução da conduta, de tal modo que o agente tivesse sempre o dever de obtê-lo, desde que quisesse atuar. Com essa postura, toda conduta seria, desde logo, dolosa, a qual só poderia ser descaracterizada no âmbito de um inexplicável arbítrio judicial, do qual passaria a depender. (TAVARES, 2018, p. 271)

Nesse aspecto, Lucchesi (2017, p. 204-5) esclarece que, ao invés de afastar as insuficiências da concepção psicológica-descrita, a teoria do conhecimento atributivo-normativo as aproxima, à medida que amplia a concepção de dolo e permite a invasão do julgador nos espaços em que o legislador optou por não incidir a pena. Busca-se, então, desenvolver critérios adequados de atribuição desse conhecimento, sem depender de “processos mentais indemonstráveis” ou do arbítrio do julgador.

De todo modo, ao se adotar como premissa básica o fato de que, no Direito Penal Brasileiro, o dolo pressupõe o conhecimento real dos elementos do tipo objetivo, surge a problemática questão relativa à categoria do direito norte-americano conhecida por “cegueira deliberada” (*Wilful blindness*) que, na maioria das vezes, costuma ser aplicada pela jurisprudência pátria como um indicador do dolo eventual.

Juarez Tavares (2018, p. 270) explica que a concepção em apreço surgiu a partir de uma decisão judicial de 1899 (*Spur vs. USA*), em que a Corte declarou que “um contexto maldoso deve ser presumido se o funcionário se mantém, ele mesmo, na ignorância acerca de se o autor tinha dinheiro no banco ou não”. Ou seja, seria cabível, segundo essa teoria, a atribuição do dolo ao sujeito que opta por se manter em um estado de ignorância sobre os elementos típicos do fato, mesmo diante da alta probabilidade de obter tal conhecimento.

Ocorre que, em sua acepção originária, a cegueira deliberada baseia-se em institutos próprios do direito anglo-saxônico, que sequer encontram sua equivalência no direito brasileiro, conforme será melhor explicado no próximo capítulo. Mas talvez a questão mais sensível repouse na sua aplicação pela jurisprudência pátria como sendo uma modalidade de dolo eventual.

Conforme alhures exposto, a leitura dos art. 18, inciso I, e art. 20, caput, do Código Penal Brasileiro permite extrair a seguinte premissa: sem conhecimento real sobre os fatos, não há dolo. Dito de outro modo: uma vez existindo erro sobre o tipo ou sendo o conhecimento insuficiente, haverá a exclusão dessa responsabilidade penal, salvo nas hipóteses de crime culposos.

Sobre esse ponto, Spencer Toth Sydow (2023, p. 170) esclarece que nas situações em que o legislador optou por incluir o dever de conhecimento (conhecimento real ou potencial) como integrante do tipo penal, ele o fez expressamente ¹⁶. Já nos demais casos, o legislador decidiu não inserir tal elemento especial porque, nas palavras do autor, “assim não o quis por não achar adequado ou pragmático, sendo injustificado o uso de instrumentos favorecedores do Estado e desfavorecedores a acusados”,

Há quem sustente que o magistrado dispõe de um poder discricionário de interpretação da lei, que permite a equiparação do desconhecimento ao dolo nos casos em que a lei silencia. Há também, em outra vertente, aqueles que defendem a prevalência legislativa, com a atuação judicial restrita à aplicação da lei, à luz do princípio da taxatividade. (SYDOW, 2023, p. 169)

Questiona-se então: É possível a aplicação da cegueira deliberada em um sistema jurídico-penal que estabelece expressamente o dever de conhecimento como elemento básico do tipo penal doloso? A hipótese, nesse primeiro momento, é que a resposta seja negativa por duas razões. Primeiro, por ser uma categoria de imputação subjetiva não prevista em lei, o que iria de encontro aos princípios da estrita legalidade penal e da segurança jurídica; e segundo, porque o próprio sistema de imputação subjetiva pátrio (dolo e culpa) já fornece soluções adequadas para esses casos.

Entretanto, apenas com uma análise adequada do sentido e alcance da cegueira deliberada, em sua acepção originária, é que será possível compreender se essa categoria é compatível ou não com contexto jurídico-penal brasileiro.

¹⁶ À título ilustrativo, há o art. 316, §1º, do Código Penal (excesso de exação) que traz a expressão “sabe ou deveria saber”, o art. 130 (perigo de contágio venéreo) e art. 180, parágrafo primeiro, do CP (receptação qualificada) que possuem a expressão “deve saber” ou o art. 174 do mesmo Código (induzimento à especulação) que menciona o “devendo saber”.

3 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: ORIGEM, SENTIDO E ALCANCE

A Teoria da Cegueira Deliberada (*Willfull Blindness*), também conhecida por Teoria da Ignorância Consciente (*Conscious Avoidance Doctrine*) ou Teoria das instruções do avestruz (*Ostrich Instructions*) traz consigo a ideia de que será considerado culpado o agente que se coloca propositalmente em um estado de ignorância diante de situações ou fatos suspeitos, com o intuito de livrar-se de uma eventual condenação. (PRADO; GOMES, 2019, p. 227-256).

Essa doutrina é representada, como um dos próprios nomes sugere, pela figura do avestruz que, segundo a crença popular, esconde sua cabeça em um buraco na terra ao sentir-se ameaçado¹⁷. Assim, aquele que “esconde sua cabeça na terra” de forma voluntária e estratégica, mesmo quando teria condições de reconhecer ou suspeitar a tipicidade da sua conduta, também incorreria no delito em comento.

Mas o que é cegueira deliberada em si? Apesar de inexistir um conceito atribuído por lei, os tribunais a definem como sendo, em regra, o estado em que um sujeito, diante da suspeita, opta voluntariamente por deixar de investigar o fato típico, mesmo quando tinha condições para tanto, com o propósito de permanecer na ignorância e evitar uma possível condenação.

Spencer Toth Sydow (2023, p. 65-67) entende que a cegueira deliberada possui duas faces distintas¹⁸: a ignorância deliberada e a cegueira deliberada em sentido estrito. A situação de ignorância deliberada compreende apenas os casos em que o cidadão se encontra em verdadeira e genuína dúvida sobre o fato típico, mas que opta por deixar de sanar essa incerteza. Já no caso de cegueira deliberada em sentido estrito, há - desde o início - a inequívoca intenção do agente de evitar uma futura responsabilização, valendo-se para tanto de estratégias que evitem a imputação dolosa pela consciência real e efetiva dos fatos.

Ambos os casos, segundo o referido autor, podem – ou não - ensejar uma responsabilização criminal, dependendo do quanto será ampliado o sentido e alcance do *animus*

¹⁷ Apesar do importante simbolismo da figura do avestruz para a Teoria da Cegueira Deliberada, a crença popular de que esse animal se esconde em buracos na terra é equivocada. Explica o professor Rogerio F. Guerra (2012, p. 487) que, na verdade, “as avestruzes descansam o pescoço comprido no solo, metem a cabeça nas moitas em busca de insetos ou aproximam-na do solo para auscultar vibrações que sinalizem a aproximação de predadores, mas tais ações estão muito distantes daquilo que se entende como ‘política do avestruz’”.

¹⁸ Ainda que se reconheça a importância de se destacar as distintas modalidades de cegueira deliberada, trazidas por Sydow (2023), apenas será considerado, para fins deste trabalho, o sentido amplo dessa categoria, que compreende a autocolocação voluntária do sujeito em uma situação de cegueira sobre os fatos.

puniendi do lugar e do momento em que se discute a aplicação de tal doutrina. (SYDOW, 2023, p. 68)

Para Ragués i Vallés (2015, p. 11), a cegueira deliberada é mais comum em situações cotidianas do que se pode imaginar. É o caso, explica o autor, do cônjuge que suspeita que o outro é infiel, mas decide não investigar por medo de confirmar suas suspeitas, ou do estudante que sabe que as notas da última prova serão publicadas na sexta-feira, mas escolhe não as consultar até a segunda-feira para não perder o final de semana, caso os resultados sejam ruins.

Ambos os casos, apesar de penalmente irrelevantes, são exemplos de cegueira deliberada, uma vez que trazem situações em que o agente, seja qual motivo for, decide se manter em um estado de ignorância, esquivando-se de obter determinada informação, mesmo quando podia fazê-lo. Para o sobredito autor (2015, p. 11), tal escolha pode ser vista como uma “estratégia humanamente compreensível” de quem decide se esquivar de uma decisão difícil ou de uma situação possivelmente ruim.

Por outro lado, há situações de cegueira deliberada que transcendem a esfera jurídico-penal. É o exemplo clássico daquele que recebe uma grande quantia em dinheiro para transportar uma mala para outra cidade e opta por não investigar o que, de fato, seria transportado.

Embora sua origem seja incerta, Lucchesi (2017, p. 117-118) explica que diversos autores consideram a decisão proferida pela Corte do Reino Unido no caso *Regina vs Sleep* em 1861 como a primeira ocasião em que uma instância judicial reconheceu ser dispensável, para fins de responsabilidade penal, a demonstração do conhecimento efetivo acerca de um fato para se concluir que o autor agiu com conhecimento.

Na ocasião, o júri que julgou o caso em primeira instância condenou o réu *William Sleep* ao crime de peculato, por ter se apropriado de parafusos de cobre marcados como sendo de propriedade do Estado. Entendeu-se que, apesar de não haver indícios de que o réu sabia que aquelas peças estavam marcadas, ele tinha meios suficientes e adequados para saber. (RAGUÉS I VALLÈS, 2013, p. 13)

Em sede recursal, a Corte Inglesa concluiu pela absolvição de *Sleep*, pois a lei que previa o tipo penal imputado exigia expressamente o efetivo conhecimento acerca dos fatos, sendo atípico o ato de portar ou possuir bens públicos sem que exista esse componente intelectual. (PRADO; GOMES, 2019, p. 230)

Ainda que a decisão proferida pela Corte tenha sido favorável ao réu, Lucchesi (2017, p. 120) aponta que foram os votos proferidos pelos juízes *Crompton* e *Willes* que marcaram o início das discussões sobre a cegueira deliberada na Inglaterra. Em seus argumentos, entenderam os magistrados que a conclusão da Corte não se aplicaria nas hipóteses em que o acusado voluntariamente optou por se manter na ignorância.

Ainda que desprovidos de qualquer fundamento em específico, tais votos serviram de paradigma para outros casos em que se reconheceu a atribuição da responsabilização penal à título de conhecimento efetivo quando o sujeito voluntariamente se mantém na ignorância, para evitar investigar situações que ele prefere não saber. (LUCCHESI, 2017, p. 120-123)

Anos mais tarde, após um período de “adormecimento”, essa teoria voltou a ser aplicada no caso *Bosley vs Davies*. Na ocasião, a hoteleira Davies foi acusada de permitir que jogo ilegais de carta ocorressem nas instalações do seu hotel. Em sua defesa, a acusada sustentou que o tipo penal que lhe foi imputado exigia que tivesse o pleno conhecimento da atividade ilegal ali praticada, circunstância essa não evidenciada no caso. Entretanto, o tribunal manteve a condenação, sob o fundamento de que bastaria existir algumas circunstâncias nas quais se pudesse concluir que ela ou seus funcionários deveriam saber da jogatina. (AIDO, 2018, p. 7-8)

Esses precedentes e tantos outros que surgiram envolvendo o tema em análise consolidaram no Direito Inglês a ideia de poder atribuir a responsabilização penal nos casos em que o autor age em cegueira deliberada, já que esta categoria se equipararia ao “conhecimento pleno”, consoante afirma Rui Aldo (2018, p. 10).

Alexander F. Sarch (2016, p. 14) esclarece que a principal justificativa para a utilização da doutrina da ignorância deliberada é que aqueles réus que agem em cegueira deliberada são tão culpados quanto aqueles que têm o conhecimento real, adotando assim a chamada “tese da culpabilidade igualitária” (*equal culpabilitu thesis*). Busca-se, por meio dela, desestimular a autocolocação de agentes em situação de ignorância com o intuito de evitar uma possível condenação, principalmente nos casos de crime de colarinho branco.

Já no plano internacional, Hernandez (2018, p. 93) aponta que a figura da ignorância intencional parece ter sido contemplada pelo art. 28 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que foi incorporado no Brasil pelo Decreto nº 4.388 de 2002¹⁹, ao dispor sobre a

¹⁹ Artigo 28 - Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos: Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal: a) responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle

responsabilidade penal de chefes militares e superiores hierárquicos pelos crimes praticados pelos seus subordinados.

De toda sorte, apesar de ser um instituto desenvolvido no Direito Inglês, foi no sistema jurídico penal dos Estados Unidos que a cegueira deliberada ganhou maior notoriedade, sendo aplicado não apenas na tradicional seara criminal, mas também em áreas como criminalidade ambiental, direito civil de patentes e empresarial em geral. (RAGUÉ I VALLÉS, 2015, p. 16).

Caberá compreender, portanto, o processo de incorporação e desenvolvimento da Teoria da Cegueira Deliberada ao Direito Penal norte-americano, ao mesmo tempo em que se verifica as características centrais desse sistema jurídico, com ênfase nos seus institutos de imputação subjetiva.

3.1 Evolução no sistema jurídico-penal dos Estados Unidos da América

O caso que inaugurou a discussão acerca da Teoria da Cegueira Deliberada nos Estados Unidos da América (EUA) foi o *People vs. Brown*, julgado em 1887. Nele, os denunciados foram condenados por utilizarem um depoimento escrito inválido como meio de prova no tribunal, sob o fundamento de que eles sabiam que esse documento havia sido autenticado por alguém que não possuía competência para tanto. (AIDO, 2018, p. 11)

Em sede recursal, apesar da Corte Suprema da Califórnia ter revogado a condenação, foi ressaltado que se o indivíduo suspeitasse do ilícito e, ainda assim, se abstivesse de investigá-lo, seria possível deduzir a presença do conhecimento (AIDO, 2018, p. 11)

Mas o antecedente histórico que marca o explícito surgimento da Teoria da Cegueira Deliberada nos Estados Unidos foi o caso *Spurr vs. United States*, julgado em 1899, ocasião

apropriado sobre essas forças quando: i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal. b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea *a*), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando: i) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes; ii) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e iii) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal. (BRASIL, 2002)

em que a Suprema Corte primeiro aprovou a utilização dessa doutrina, como bem explica Alex Robert Daniel (2013, p. 7).

Na ocasião, o presidente do *Commercial National Bank of Nashville*, Marcus Antonius Spurr, foi condenado por certificar cheques sem fundos emitidos por dois correntistas do banco do qual presidia. Apesar do acusado desconhecer, ao contrário dos demais correntistas, a insuficiência de fundos, entendeu a Suprema Corte que ele voluntariamente se manteve indiferente em cumprir o seu dever legal de fiscalização. (CALLEGARI; BECK, 2012, p. 179-192).

Para Ira Robbins (1990, p. 203-204), o sentido moderno que, em regra, é atribuído à cegueira deliberada surgiu no caso criminal da *United States vs. Jewell*, que se tornou emblemático na discussão sobre tema. Nele, o réu foi acusado por tráfico internacional de drogas, por ter sido flagrado na fronteira entre os Estados Unidos e o México conduzindo um veículo que possuía em seu compartimento 50kg de maconha.

Segundo Jewell, ele e outro amigo haviam se deslocado de Los Angeles até Tijuana (México), com um carro alugado, quando foram abordados por um estranho que lhes ofereceu maconha e, logo em seguida, pediu que levassem um carro até os Estados Unidos em troca de uma considerável quantia em dinheiro. Suspeitando que houvesse algo de ilegal no veículo, relatou o réu, sozinho, que verificou os compartimentos do carro (porta-luvas, porta-malas e banco da frente), mas nada encontrou, motivo pelo qual aceitou a proposta. Ao travessar a fronteira, entretanto, foi abordado pelo agente da alfândega que identificou um compartimento especial no porta-malas, contendo a droga apreendida. Questionado sobre essa divisória, Jewell afirmou que a viu anteriormente, mas não a investigou (PRADO; GOMES, 2019, p. 04)

O júri optou por condenar o acusado, sob o argumento de que em razão das circunstâncias do caso, em especial pelo fato de ter-lhe oferecido maconha em momento anterior à proposta, o réu optou deliberadamente por “fechar os olhos” à verdade, mesmo suspeitando do conteúdo ilícito do produto que transportava, com o intuito de livrar-se de eventual sanção penal e, ainda, obter vantagem (financeira) para si. (PRADO; GOMES, 2019, p. 04)

Em sede recursal, o Nono circuito manteve a condenação, apontando três justificativas para aplicar a ignorância deliberada como equivalente ao conhecimento. Primeiro, considerou que a doutrina já estava bem consolidada na lei americana. Segundo, apontou que a ignorância deliberada e o conhecimento positivo são categorias igualmente culpáveis. Por último, concluiu

que o conhecimento envolve não apenas o conhecimento positivo, também a ignorância deliberada. (ROBBINS, 1990, pp. 204-205)

Ainda nesse caso, Ira Robbins (1990, p. 28) destaca o voto do juiz Kennedy que, ao discordar da condenação baseada na constatação de que o réu estava realmente consciente de que havia droga no veículo, ressaltou que a legítima ignorância não serve para fins de responsabilização criminal quando a própria lei exige a presença do conhecimento positivo. Apesar disso, o Tribunal manteve a condenação, em uma decisão que serviu de base para outros tantos casos futuros.

Daí em diante, os tribunais passaram a utilizar a cegueira deliberada como uma categoria substitutiva do conhecimento nos casos em que o réu, apesar de não ter o dever de legal investigar ou tomar conhecimento sobre o fato, optou por se manter em um estado de ignorância mesmo quando diante de suspeitas do caráter ilícito do fato. (DANIEL, 2013, p. 7)

Uma vez consolidada na seara penal, a aplicação da Cegueira Deliberada também se estendeu à esfera cível, mais precisamente no direito civil de patentes, tendo como marco inicial o caso *Globaltech Appliances In vs. SEB*²⁰, julgado pela Suprema Corte em 2010, que trouxe novos contornos à categoria. (SYDOW, 2023, p. 87)

Ocorre que nenhuma das categorias de imputação subjetiva adotadas pelo Direito Penal norte-americano previu a figura da cegueira deliberada. O ponto de escape, consoante esclarece Spencer Toth Sydow (2023, p. 99), foi o surgimento do Código Penal Modelo²¹, elaborado pelo *American Law Institute* em 1962, que parece ter preenchido essa lacuna ao estabelecer no seu parágrafo 2.02 (7) que:

Requisito de Conhecimento Satisfeito pelo Conhecimento do Alto probabilidade. Quando o conhecimento da existência de determinado fato é um elemento de uma ofensa, tal conhecimento é estabelecido se uma pessoa está ciente de uma alta probabilidade de sua existência, a menos que ele realmente acredita que não existe²² (UNITED STATES OF AMERICA, 1985 – tradução nossa)

²⁰ Na ocasião, a Suprema Corte dos EUA decidiu por condenar o réu por violação de uma patente, entendendo que haviam indícios de que ele havia deliberadamente “fechado os olhos” à existência de uma patente anterior, que pertencia a uma empresa rival. (DANIEL, 2013, p. 1-2)

²¹ Rui Aido (2018, p. 13) explica que, apesar de não ter força vinculante, o Código Penal Modelo serviu para padronizar e uniformizar as regras do Direito Penal nos estados norte-americanos - já que cada um deles possui autonomia para legislar sobre tal matéria, principalmente no que se refere ao tema da imputação subjetiva que, na visão do sobredito autor, ainda é bastante controvertida nas legislações dos Estados.

²² Versão original: “(7) Requirement of Knowledge Satisfied by Knowledge of High Probability. When knowledge of the existence of a particular fact is an element of an offense, such knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist.”. (UNITED STATES OF AMERICA, 1985)

Consoante se observa, ao dispor acerca do conhecimento na seara penal, o “Model Penal Code” parece ter expandido seu sentido para alcançar a situação em que o sujeito apenas está ciente da alta probabilidade do fato delituoso, exceto se ele realmente acreditasse que tal fato não existe. Dito de outro modo, a prova da consciência da alta probabilidade de um determinado fato permitiria a equiparação da ignorância ao conhecimento.

Muito embora esse diploma normativo não seja de observância obrigatória em todas as unidades federativas dos EUA, suas disposições foram reconhecidas como normas-padrão por muitos tribunais, especialmente após a aplicação do códex pela Suprema Corte como parâmetro para os casos envolvendo a cegueira deliberada (SYDOW, 2023, p. 120).

Carlos Edinger (2019, p. 32) aponta a existência de quatro categorias de imputação subjetiva previstas no Model Penal Code: *purpose*, *knowledge*, *recklessness* e *negligence*. Cada uma delas representam, segundo o autor, graus de culpabilidade extraídos a partir dos estados mentais do indivíduo (*mens rea* ou “mente culpada”). Quanto maior o grau de conhecimento sobre determinado fato delituoso, maior será a reprovabilidade da conduta.

O elemento *purpose*, previsto no § 2.02 (2) (a) do Código Penal Modelo²³, compreende a situação em que indivíduo conhece todos os elementos do fato delituoso e, mesmo assim, age conscientemente em busca de um resultado final. Seria algo similar à figura do dolo direto. (LUCCHESI, 2017, p. 96)

O *knowledge*, por sua vez, previsto no § 2.02 (2) (b) do Código Penal Modelo²⁴, estaria presente quando alguém atua consciente da natureza da sua conduta lesiva, das circunstâncias do fato ou das grandes chances de que se produzirá um resultado lesivo, ainda que não o deseje. Seria algo parecido ao que se chama, no Brasil, de dolo indireto ou de segundo grau.

²³ Versão original extraída do Código Penal Modelo: “A person acts purposely with respect to a material element of an offense when: (i) if the element involves the nature of his conduct or a result thereof, it is his conscious object to engage in conduct of that nature or to cause such a result; and (ii) if the element involves the attendant circumstances, he is aware of the existence of such circumstances or he believes or hopes that they exist”. Tradução nossa: “Uma pessoa age intencionalmente com relação a um elemento material de uma ofensa quando: (i) se o elemento envolve a natureza de sua conduta ou um resultado dela, é seu objetivo consciente se envolver em conduta dessa natureza ou causar tal resultado; e (ii) se o elemento envolve as circunstâncias concomitantes, ele está ciente da existência de tais circunstâncias ou acredita ou espera que elas existam”. (UNITED STATES OF AMERICA, 1985)

²⁴ Versão original extraída do Código Penal Modelo: “A person acts knowingly with respect to a material element of an offense when: (i) if the element involves the nature of his conduct or the attendant circumstances, he is aware that his conduct is of that nature or that such circumstances exist; and (ii) if the element involves a result of his conduct, he is aware that it is practically certain that his conduct will cause such a result.”. Tradução nossa: Uma pessoa age conscientemente com relação a um elemento material de uma infração quando: (i) se o elemento envolve a natureza de sua conduta ou as circunstâncias concomitantes, ela está ciente de que sua conduta é dessa natureza ou que tais circunstâncias existem; e (ii) se o elemento envolve um resultado de sua conduta, ele está ciente de que é praticamente certo que sua conduta causará tal resultado.” (UNITED STATES OF AMERICA, 1985)

Logo em seguida, o Código prevê no seu § 2.02(2)(c) o elemento *recklessness*²⁵ que compreende a situação em que o autor, mesmo ciente do risco ou ameaça de lesão de determinado bem jurídico, afasta conscientemente a possibilidade do resultado. Sydow (2023, p. 97) aponta esse elemento, ante a sua complexidade, não possui uma figura equivalente no ordenamento jurídico brasileiro, muito embora alguns defendam a sua proximidade com o dolo eventual. De todo modo, a resume como sendo a “ação de um indivíduo que age conscientemente desconsiderando um risco substancial (de modo leviano) e injustificável causado por sua conduta”.

Por fim, o elemento *negligence*, previsto no § 2.02(2)(d)²⁶ do códex, se faz presente, como o próprio nome sugere, quando o indivíduo age negligentemente em relação ao elemento material do delito, incorrendo em um grave desvio do padrão de cuidado que uma pessoa normalmente observaria se estivesse mesma situação. Lucchesi aponta (2017, p. 99) que a punição de uma conduta à título de *negligence* é excepcional no Código Penal Modelo, estando restrita aos crimes de homicídio, agressão física com arma letal e crimes de dano com meios perigosos.

Ao que se ver, há uma hierarquia entre os quatro elementos subjetivos acima indicados ou, nas palavras de Carlos Edinger (2019, p. 33) uma “gradação de culpa”, sendo o *purpose* o estado de maior gravidade e o *negligence* de menor gravidade. (PRADO; GOMES, 2019, p. 234).

Ainda sobre o tema, complementa Carlos Edinger (2019, p. 33), aduzindo que:

²⁵ Versão original extraída do Código Penal Modelo: “A person acts recklessly with respect to a material element of an offense when he consciously disregards a substantial and unjustifiable risk that the material element exists or will result from his conduct. The risk must be of such a nature and degree that, considering the nature and purpose of the actor's conduct and the circumstances known to him, its disregard involves a gross deviation from the standard of conduct that a law-abiding person would observe in the actor's situation.”. Tradução nossa: “Uma pessoa age de forma imprudente com relação a um elemento material de uma infração quando conscientemente desconsidera um risco substancial e injustificável de que o elemento material exista ou resulte de sua conduta. O risco deve ser de tal natureza e grau que, considerando a natureza e o propósito da conduta do ator e as circunstâncias conhecidas por ele, sua desconsideração envolva um desvio grosseiro do padrão de conduta que uma pessoa cumpridora da lei observaria no comportamento do ator na mesma situação.” (UNITED STATES OF AMERICA, 1985)

²⁶ Versão original extraída do Código Penal Modelo: “A person acts negligently with respect to a material element of an offense when he should be aware of a substantial and unjustifiable risk that the material element exists or will result from his conduct. The risk must be of such a nature and degree that the actor's failure to perceive it, considering the nature and purpose of his conduct and the circumstances known to him, involves a gross deviation from the standard of care that a reasonable person would observe in the actor's situation.”. Tradução nossa: “Uma pessoa age de forma negligente em relação a um elemento material de um delito quando deveria estar ciente de um dano substancial e risco injustificável de que o elemento material exista ou venha a resultar de sua conduta. O risco deve ser de tal natureza e grau que a falha do agente em percebê-lo, considerando a natureza e propósito de sua conduta e as circunstâncias conhecidas por ele, envolve um desvio grosseiro do padrão de cuidado que uma pessoa razoável observaria na situação do ator.” (UNITED STATES OF AMERICA, 1985)

Esses graus de culpabilidade se fundamentam em determinada visão realista das intenções, do estado psicológico, como se elas fossem apreensíveis pelo julgador, da mesma forma que apreendemos a existência de um objeto (uma cadeira, por exemplo). Nesse contexto, com essa premissa em mente, pode-se graduar os estados mentais, pois, afinal, seriam eles apreensíveis da mesma forma clara pela qual apreendemos qualquer outro objeto. A hierarquia referida pressupõe, nesse sentido, que *purpose* se mostra mais culpável que *knowledge*, que, por sua vez, mostra-se um estado mental mais culpável que *recklessness*, que, por fim, seria determinado estado mental mais culpável que *negligence*.

Ao considerar as definições do *Model Penal Code* como parâmetro, Prado e Gomes (2019, p. 9) concluem que, não obstante a ausência de expressa previsão em lei, seria possível situar o instituto da cegueira deliberada em uma zona intermediária entre o *knowledge* e *recklessness*, suprimindo tal lacuna normativa.

Ira Robbins (1990, p. 223), por outro lado, entende que as definições trazidas pelo Código Penal Modelo se apresentam como uma tentativa nada convincente de conferir novos contornos à figura conhecimento. Para ele, ao afirmar que o conhecimento de um fato é extraído a partir da “alta probabilidade” de sua existência, o Códex vai de encontro à exigência de consciência real ou certeza prática de um fato, além de confundir a imprudência com o conhecimento.

Sobre esse ponto, Sydow (2023, p. 148-149) adverte que a figura da “alta probabilidade” cuida-se de uma “armadilha lógica”, não apenas em razão do excessivo subjetivismo que ela carrega, mas sobretudo por resgatar práticas da cultura anglo-saxônica de atribuir percentagens à determinadas situações.

Isso porque seria necessário, segundo o autor, um “parâmetro numérico” para definir o sentido e alcance normativo da referida expressão. Além disso, por ser uma figura abstrata, haveria uma perigosa margem de discricionariedade do julgador em interpretá-la e aplicá-la. (SYDOW, 2023, p. 151)

De todo modo, não parece haver um consenso na doutrina e jurisprudência norte-americana quanto à aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada como fundamento para a equiparação da ignorância voluntária ao conhecimento, para os efeitos da lei penal.

Para o jurista norte-americano Alex Robert Daniel (2013, p. 41), não obstante esteja relativamente incontroversa a constatação de que a consciência da alta probabilidade da ação lesiva se apresenta como um indicativo do conhecimento, os casos em que a Suprema Corte decide com base na doutrina da cegueira deliberada são conflitantes entre si, pois lançam interpretações distintas daquelas atribuídas pelos tribunais inferiores.

No mesmo sentido, colaciona-se a seguinte lição doutrinária:

As construções utilizadas nos julgados dos tribunais norte-americanos em sua aplicação utilizam, por exemplo, a seguinte linguagem, entre outros termos: “refêm propositado de obtenção de conhecimento”; “permanência voluntária e intencional de permanecer ignorante de um fato”; “escolha deliberada de não aprender”; “consciência do propósito de evitar aprender a verdade”; “planejamento propositado para evitar a aprendizagem da conduta ilegal”; “evitação deliberada e consciente de confirmação”; “prevenção deliberada de conhecimento positivo”; e “fechamento dos olhos para o que, de outra forma, teria sido óbvio” 42. Tais expressões revelam, claramente, o “malabarismo em corda bamba” feito pelos tribunais para equiparar o conhecimento à ausência de conhecimento, contendo em si contradições insuperáveis, em razão da disparidade dos objetos cotejados. (PRADO; GOMES, 2019, p.9)

Ocorre que essas dificuldades em padronizar ou uniformizar as regras de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no sistema jurídico-penal norte-americano (*Common Law*) não impediram a expansão dessa doutrina para países de tradição *Civil Law*, servindo de fundamento para considerar dolosa a conduta do agente que alega desconhecer os elementos típicos do fato, mas que se utiliza de estratégias para se manter uma situação de ignorância diante dos fatos e assim evitar uma condenação.

3.2 Repercussão no Direito Penal brasileiro

Ainda que se considere que a cegueira deliberada tem suas raízes na jurisprudência estrangeira, encontrando maior aplicabilidade nos países de tradição *common law*, tal cenário não impediu que esse instituto ganhasse notoriedade e relevância no ordenamento jurídico brasileiro (*civil law*).

Há um consenso de que a decisão judicial responsável por inaugurar a Teoria da Cegueira Deliberada no sistema jurídico pátrio proveio do Juízo Federal da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza – Seção Judiciária do Ceará, no processo nº 2005.81.00.014586-0, que julgou o caso do furto à sede do Banco Central do Brasil em Fortaleza/CE, ocorrido na madrugada do dia 05 para o dia 06 de agosto de 2005 (de sexta-feira para sábado), que resultou na subtração de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta de reais).

Na ocasião, o plano criminoso consistia em reunir uma equipe de 36 (trinta e seis) pessoas, hierarquicamente organizada e com funções bem definidas, com o objeto de ingressarem à caixa forte do banco, sem que houvesse o uso de violência ou de armas. Para tanto, foi escavado um túnel com mais de 75 (setenta e cinco metros) metros de comprimento, por meio do qual seria possível acessar o exato local do crime e transportar os valores em espécie.

Uma vez concluída as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia contra vinte e dois acusados²⁷, sendo três deles os representantes da empresa Brilhe Car pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, inciso II, da Lei 9.613/1998), em razão da venda de 11 (onze) veículos de luxo a alguns dos acusados, sendo o pagamento feito em espécie com o dinheiro que provinha do referido furto, no valor total de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais).

Ao concluir que os empresários da revendedora de veículos sabiam (ou deveriam saber) que o numerário recebido era de origem ilícita, justamente em razão da forma como o pagamento foi feito (em espécie e com notas de cinquenta reais armazenadas em sacos de nylon), o juiz singular julgou procedente a pretensão punitiva, valendo-se da cegueira deliberada como fundamento da condenação, admitindo-a como um instituto decorrente do dolo eventual.

No tocante ao elemento subjetivo, o magistrado sentenciante esclareceu, mais precisamente no ponto 2.7.2, que o tipo penal em questão (art. 1º, §1º, inciso II, da Lei 9.613/1998) admite apenas o dolo direto, sendo a lei omissa quanto a incidência do dolo eventual. Para tanto, caberia à doutrina e à jurisprudência decidirem se o crime de lavagem de dinheiro estaria – ou não - configurado ainda que o agente não tivesse o efetivo conhecimento da origem ilícita dos bens, bastando que estivesse consciente de tal probabilidade e se mantivesse indiferente quanto ao resultado. (Processo nº 2005.81.00.014586-0, decisão do magistrado Danilo Fontenelle Sampaio, pp. 52- 58)

Diante da divergência doutrinária em se buscar uma solução para o caso, valeu-se o referido julgador de uma construção jurisprudencial norte-americana que permite a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro mesmo quando ausente o conhecimento “positivo” do agente.

Esclareceu o magistrado de planície que tal instituto pode ser trazido para nossa práxis judicial, não apenas porque se apresenta como semelhante ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira, mas sobretudo diante da omissão legislativa na lei de lavagem quanto à admissão do dolo eventual. (Processo nº 2005.81.00.014586-0, decisão do magistrado Danilo Fontenelle Sampaio, pp. 52- 58)

Com base nisso, e considerando a previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, conclui o juízo *a quo* pela condenação dos empresários da revendedora de carros Brilhe Car

²⁷ Inicialmente, a ação penal foi movida apenas contra 06 (seis) dos envolvidos, sendo realizados no curso no processo 3 (três) aditamentos para inclusão dos demais acusados. (BRASIL, 11ª Vara)

pelo crime de lavagem de dinheiro, a título de dolo eventual, uma vez que estes receberam o vultoso numerário em espécie sem qualquer questionamento, optando por prosseguir com negociação dita como suspeita, sem comunicá-la às autoridades competentes. Eis os trechos da decisão:

186 - Conclui-se, assim, como fato incontroverso, que foi o réu JOSÉ CHARLES MACHADO DE MORAIS quem efetuou o pagamento de R\$ 980.000,00 em notas de cinquenta reais, referente aos onze veículos adquiridos da Brilhe Car, tendo os réus JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA E FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA recebido tal importância sem questionamento, nem mesmo quando R\$ 250.000,00 foi deixado por José Charles para compras futuras (art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98, bem como art. 9º, 10º e seguintes da mesma lei).

(...)

188 - Recorde-se, aqui e uma vez mais, os conceitos de dolo eventual e a doutrina da cegueira deliberada (willful blindness ou conscious avoidance doctrine) expostos anteriormente, no que pese entendermos que José Charles sabia da ocorrência do furto e, conseqüentemente, da origem do dinheiro, bem como as condutas dos proprietários da Brilhe Car José Elizomarte e Francisco Dermival ao não se absterem de tal negociação suspeita, nem comunicarem às autoridades responsáveis. (JFCE. 11.a Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará - Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0. n. 225, j, 28.06.2007)

Muito embora a obra de Sérgio Moro, citada várias vezes pelo magistrado sentenciante, indique os requisitos indispensáveis²⁸ para uma condenação baseada na cegueira deliberada, nota-se que o magistrado sentenciante sequer demonstrou o preenchimento de tais elementos no caso concreto. Ao revés disso, apenas se valeu de concepções doutrinárias genéricas acerca da cegueira deliberada para justificar a incidência de uma responsabilidade penal à título de dolo eventual. (LUCCHESI, p. 48).

Irresignados, os empresários da revendedora de carros interpuseram Apelação Criminal contra a sentença de origem, sob o fundamento de que a configuração do crime de lavagem de dinheiro imputado admite apenas o dolo direto, não sendo suficiente para um édito condenatório a incidência do dolo eventual do agente.

No julgamento do recurso, a decisão de piso foi reformada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em relação aos empresários, sob o fundamento de que inexistia elementos aptos a demonstrarem que eles sabiam ou deveriam saber da proveniência ilícita dos valores recebidos à título de pagamento, ressaltando ainda que o delito a eles imputado (art. 1ª,

²⁸ Aponta Lucchesi (2017, p. 47) que a obra de Sérgio Moro utilizada pelo magistrado traz dois requisitos indispensáveis para a condenação por cegueira deliberada, quais sejam: a) a prova do conhecimento da elevada probabilidade; e b) a prova de que o autor fechou os olhos à realidade fática.

§2º, inciso II, da Lei de Lavagem de Dinheiro) exigia a efetiva e expressa ciência do agente, não sendo admitida a figura do dolo eventual.

Muito embora a compatibilidade da cegueira deliberada com o ordenamento brasileiro não tenha sido afastada, o desembargador relator asseverou em seu voto que tal categoria só seria aplicável aos tipos penais que comportassem o dolo eventual. (AC 5520/CE, Voto do Des. Rel. Rogério Fialho Moreira, p. 94-97)

Ao final, destacou que, por ausência de previsão legal, o exercício da atividade de compra e venda de veículos não possui o dever de comunicação aos órgãos de controle de atividades financeiras. E ainda que houvesse, tal descumprimento deveria ser punido apenas administrativamente, pois o tipo penal imputado exige o efetivo conhecimento do agente. (AC 5520/CE, Voto do Des. Rel. Rogério Fialho Moreira, p. 97-99)

Destaca-se, por relevante, trechos do acórdão proferido:

Por outro lado, não me parece que a empresa dos apelantes estivesse sujeita às determinações dos arts. 9 e 10 da Lei 9.613/98. (...) A uma porque não me parece razoável enquadrar loja de revenda de veículos usados, que se amontoam nas ruas das nossas cidades, como atividade de alto luxo. Não foi esse o espírito da lei nem é o que recomenda o senso comum. A negociação com alto volume de dinheiro não é ínsita à atividade comercial dos apelantes, verificando-se apenas de modo episódico.

A duas porque aqueles dispositivos, ao traçar obrigações e restrições à atividade empresarial, dependem de regulamentação. Não conheço ato normativo que obrigue loja de veículos a comunicar ao COAF, à Receita, à autoridade policial ou a qualquer órgão público a existência de venda em espécie. (...)

E, mesmo que a empresa estivesse obrigada a adotar providências administrativas tendentes a evitar a lavagem de dinheiro, penso que a omissão na adoção desses procedimentos implicaria unicamente a aplicação de sanções também administrativas, e não a imposição de pena criminal por participação na atividade ilícita de terceiros, exceto quando comprovado que os seus dirigentes estivessem, mediante atuação dolosa, envolvidos também no processo de lavagem (parágrafo 2º, incisos I e II). (TRF 5ª - Apelação Criminal nº 2005.81.00.014586-0. Rel. Des. Rogério Fialho Moreira; j. 09.10.2008, pp. 97-99)

Mas foi a partir da Ação Penal 470, também conhecida como caso “Mensalão”, que se inaugurou a aplicação por parte do Supremo Tribunal Federal da Teoria da Cegueira Deliberada como um instituto equivalente ao dolo eventual²⁹, sendo considerada a primeira oportunidade em que foram trazidos critérios objetivos³⁰ para a admissão de tal instituto como fundamento para a condenação dos crimes de lavagem de dinheiro. (LUCCHESI, 2017, p. 59-60).

²⁹ Lucchesi (2017, p. 59) esclarece que a cegueira deliberada não foi incluída no “voto médio” da decisão final, sendo citada apenas em um dos votos proferidos na ocasião (o da Ministra Rosa Weber) e também no acórdão dos Décimos Sextos Embargos Infringentes opostos contra a decisão que julgou o caso Mensalão, de modo que neste último, entretanto, a discussão sobre a cegueira deliberada não

³⁰ A cegueira deliberada estaria caracterizada nos crimes de lavagem de dinheiro quando: a) O agente praticar o tipo objetivo do delito em questão; b) Ao praticar tal conduta, o agente deve ter ciência da elevada probabilidade de que os bens envolvidos são de procedência criminosa; c) Deve o agente, ainda que ciente da elevada

Ao discutir sobre a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, imputado aos acusados, a ministra Rosa Weber apontou a necessidade da presença do elemento subjetivo do tipo (dolo de lavar) para que o referido delito esteja caracterizado. O cerne da controvérsia, entretanto, estava em saber se os tipos penais objetos de análise admitiam – ou não – o dolo eventual. (Ação penal 470/MG, voto da Min. Rosa Weber, p. 239)

Segundo a ministra, há dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro nos casos em que o agente, mesmo sem ter a certeza da origem ilícita dos bens envolvidos quando pratica os atos de ocultação e dissimulação, está ciente da elevada probabilidade dessa procedência criminosa. (Ação penal 470/MG, voto da Min. Rosa Weber, p. 239-240)

Prossegue afirmando que, em regra, o profissional contratado pelo autor do crime antecedente age de forma indiferente à origem ilícita dos bens, recusando-se inclusive a investigar melhor a respeito disso. Diante desse cenário, explica que inadmitir o dolo eventual em crimes dessa natureza prejudicaria a punição das suas formas mais graves, especialmente da “terceirização profissional da lavagem”. (Ação penal 470/MG, voto da Min. Rosa Weber, p. 213)

É exatamente nesse ponto que o voto proferido traz a discussão acerca da Cegueira Deliberada. Muito embora a ministra Rosa Weber reconheça que tal instituto é fruto da construção jurisprudencial do sistema jurídico do *common law*, há no seu voto uma tentativa de afastar qualquer conclusão acerca da sua incompatibilidade ao mencionar que o Supremo Tribunal Espanhol (de tradição *civil law*), na Sentencia 22/2005, acolheu a cegueira deliberada como equivalente ao dolo eventual. (LUCCHESI, p. 62-63).

Segundo a ministra, “a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta”. (Ação Penal 470/MG, voto da Min. Rosa Weber, – p. 238) Por tal razão, e ressaltando que o Direito brasileiro jamais exigiu expressa previsão legal para admitir o dolo eventual junto a cada tipo penal específico, entende a ministra que bastaria apenas a previsão genérica de tal categoria no Código Penal para admiti-la nos demais tipos penais.

É preciso registrar, por oportuno, que a Ministra Rosa Weber havia convidado, à época, o Juiz Federal Sérgio Moro – autor da obra que analisa as figuras do dolo eventual e da cegueira

probabilidade da origem ilícita, optar por se manter indiferente a essa situação, evitando aprofundar deliberadamente o seu conhecimento acerca disso. (LUCCHESI, p. 65-66)

deliberada, e o seu cabimento no tipo de lavagem de dinheiro – para atuar como seu assistente jurídico, sendo o responsável por auxiliá-la na elaboração do seu voto.

Como se pode ver, a teoria da cegueira deliberada ganhou muitos adeptos na jurisprudência brasileira, sobretudo nos casos que envolvem delitos de lavagem de dinheiro, muito embora também tenha sido aplicada nas condenações das mais variadas modalidades de crimes, sejam eles de natureza criminal ou não (HERNANDES, 2018, p. 101-102).

Sobre esse ponto, Lucchesi (2017, p. 18) explica que esse rápido crescimento da aplicação da cegueira deliberada na jurisprudência brasileira decorreu justamente da “retroalimentação das decisões judiciais, havendo o uso predominante de precedentes judiciais como fundamento para a aplicação, sendo as referências acadêmico-doutrinárias esparsas nas decisões”.

Prossegue o referido autor (p. 2017, p. 79) afirmando que essa jurisprudência parece ter desenvolvido um novo “fetiche” pela cegueira deliberada, que passou a apresentar como uma nova categoria de imputação subjetiva, “equivalente” ou “equiparada” ao dolo eventual.

Apenas à título ilustrativo, destaca-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe no julgamento da Apelação Criminal nº 202000312904, que manteve a condenação do réu pelo crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do CP), valendo-se a Teoria da Cegueira Deliberada como fundamento para a condenação. Consta da emenda desse julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA (ART. 180, CAPUT, DO CP) – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – PLEITO ABSOLUTÓRIO, COM LASTRO NA FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DO CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM APREENDIDO – INACOLHIMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA TESTIFICADA PELO ARCABOUÇO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS – ELEMENTO SUBJETIVO DEVIDAMENTE EVIDENCIADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EXTERNAS - ÔNUS DA DEFESA PROVAR A AUSÊNCIA DE DOLO QUANDO FLAGRADO O RÉU EM POSSE DO BEM ILÍCITO - PRECEDENTE DO STJ – APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA – PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – DOSIMETRIA – PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA BASILAR NO SEU MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO VETOR CONDUTA SOCIAL – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO – INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 444, DO STJ – REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSE, Apelação Criminal nº 202000312904; Rela. Desa. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, j. 07.08.2020)

No seu voto, a Desembargadora Relatora Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos afirma que o acervo probatório produzido nos autos indica que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem adquirido (dolo direto). Mas ainda que assim não fosse, a relatora explica que ele “tinha a capacidade, pelo menos, de suspeitar da origem ilícita do objeto, de modo que podia agir de

maneira diversa, mas não se importou com isso. Ao revés disso, fechou os olhos para aquilo que não lhe interessava ver”. (AC nº 202000312904, Voto Des. Ana Lúcia Freire, p. 5)

Muito embora o referido acórdão reconheça a existência do dolo direto no caso em análise, o que se percebe é a utilização do instituto da cegueira deliberada como uma espécie de tese alternativa, possivelmente com o objetivo de afastar qualquer contestação acerca da presença do dolo.

Acerca disso, Lucchesi tece algumas críticas sobre a adoção de tal artifício pelo Judiciário, eis que indevidamente se vale de fundamentos alternativos para a condenação. Para ele:

(...) considerando-se a necessidade de descrição do fato delituoso na peça acusatória inicial com todas as suas circunstâncias, por exigência do art. 41 do Código de Processo Penal¹⁹⁰, assim como a necessária correlação entre a exordial acusatória e a sentença ou o acórdão proferidos no julgamento do caso penal, não é possível que a decisão acolha uma narração alternativa dos fatos para julgamento. Tal incerteza quanto à maneira como os fatos verdadeiramente transcorreram – se agindo com conhecimento ou em cegueira deliberada – se traduz em situação de dúvida, havendo nítida violação à segurança jurídica e à garantia de presunção de inocência do acusado nesse recurso a fundamentações condenatórias alternativas. (LUCCHESI, 2017, p. 79)

De todo modo, ainda que se considere que a cegueira deliberada tenha ganhado relevo nos Tribunais pátrios, a sua aceitação por parte da doutrina, entretanto, parece não ter consenso. Uma das principais críticas repousa na aplicação muitas vezes precipitada e desvirtuada desse instituto como fundamento de decisões condenatórias, sem qualquer estudo prévio acerca da sua eventual (in) compatibilidade com o sistema jurídico-penal brasileiro.

Com base no que já fora exposto, busca-se saber, portanto, se é possível importar institutos estrangeiros para o ordenamento jurídico pátrio, que já possui em seu bojo categorias próprias de imputação subjetiva. E mais do que isso: se é admitida a equiparação da cegueira deliberada à figura do dolo eventual, considerando os limites principiológicos consagrados pelo Direito Penal brasileiro.

4 A (IN)COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO SISTEMA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

4.1 A Teoria da Cegueira Deliberada: uma construção típica do *Common Law*

Há quem defenda que o *Civil Law* caminha a passos largos rumo à tradição do *Common Law*, em um processo conhecido por “commonlização”³¹ do Direito, sobretudo diante da influência do neoconstitucionalismo, que promoveu um intercâmbio entre os dois sistemas jurídicos. Ocorre que essa aproximação entre distintas tradições, por si só, não permite que todo e qualquer instituto próprio de um sistema seja aplicado em outro. (ROSSI apud NASCIMENTO, 2018, p. 70).

Nessa mesma linha de raciocínio se situam as lições de João Luiz Rocha Nascimento (2017, p. 71), ao apontar que o Brasil, em particular, é “pródigo no repertório de recepções equivocadas, ou sem a necessária filtragem, de teorias alienígenas”³², sendo a prática jurídica brasileira uma verdadeira “oficina de falsas facilidades”.

Sobre o tema, Deo Campos Dutra complementa que:

(...) instituições legais não podem ser facilmente “importadas” de um contexto para o outro. Elas precisam de um processo cuidadoso de implementação e cultivo no novo ambiente. Desta forma, o transplante não pode ser considerado repelido ou integrado. Uma vez recebido um novo instituto, por exemplo, a sociedade irá reagir de alguma maneira e, segundo o autor, essa reação normalmente não é pacífica. (GRAZIADEI apud DUTRA, 2018, p. 81),

Com efeito, apesar de inegável a aproximação entre o *Civil Law* e o *Common Law*, com influências recíprocas, há que se considerar a existência de uma linha fronteira entre esses dois sistemas jurídicos que impede que se realizem intercâmbios de conceitos ou institutos sem que haja um teste ou juízo de adequação.

Sobre o tema, Cappelletti, em sua obra “Juizes legisladores?” elenca 5 (cinco) diferenças fundamentais entre esses dois grandes sistemas jurídicos, dentre as quais se destaca a seguinte:

³¹ Ao tecer críticas sobre o novo Código de Processo Civil, Lênio Streck (2013) afirma que o Brasil vivencia um processo de “commonlização” do Direito, na medida em que há a incorporação no ordenamento jurídico pátrio de teses típicas do *Common Law*, tal como a Teoria dos precedentes, que são incompatíveis com a Constituição Federal vigente.

³² Nesse sentido, e contrariando a concepção de Watson, que defendia o “caráter nômade” das regras (os chamados “transplantes jurídicos”), já que não estavam “socialmente conectadas” com fatores históricos e sociais, Pierre Legrand (2014, p. 14) entende que nenhuma regra pode existir desprovida de significativo, estando este último “histórico e culturalmente” conectados com o seu intérprete. Em razão disso, ao atravessar fronteiras onde há uma cultura distinta, o significado da regra certamente sofrerá alterações.

Nos países de “Civil Law”, tende-se a identificar o direito com a lei, com a consequência de que, também em face da lacuna legislativa, entende-se, ou se pretende entender, que de qualquer modo o juiz não faça senão aplicar a lei, na medida em que a lacuna é suprida com argumento por analogia ou a contrario da própria lei, ou dos princípios desta extraídos. Nos países de “Common Law”, pelo contrário, o direito legislativo é visto em certo sentido como fonte excepcional do direito. (...) Essa, evidentemente, é uma outra causa da maior autoridade do juiz do “Common Law”, em relação ao do “Civil Law”. (CAPPELLETTI, 1999, p. 116-122).

Assim, ainda que afirmem que há pontos em comum entre as duas tradições jurídicas, tentar encontrar equivalências entre uma e outra incorreria, na visão de Lucchesi (2017, p. 177) em uma grave “simplificação de conceitos”.

É exatamente nesse cenário que se descortina a problemática acerca da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de ser uma construção jurisprudencial originária do Direito anglo-saxão, a cegueira deliberada foi sendo aos poucos introduzida aos países de tradição *Civil Law* pela via jurisprudencial, sem qualquer análise prévia de compatibilização ou adequação.

Em um primeiro momento, deve-se ter em mente que não há qualquer coincidência entre o direito penal norte-americano e o brasileiro. Conforme já visto no capítulo anterior, não há nos Estados Unidos da América um sistema jurídico-penal uniformizado, como acontece no Brasil. Ao revés disso, há uma “pluralidade de sistemas sobrepostos, os quais são, por vezes, harmônicos e, por outras, conflitantes”. (LUCCHESI, 2017, p. 85)

Isso se dá, como já explicado, justamente pelo fato de que todos os estados possuem competência legislativa em matéria penal, cabendo a União o papel de legislar apenas sobre crimes federais. Em decorrência disso, existem cerca de 52 (cinquenta e dois) códigos penais norte-americanos³³, de modo que não há uma preocupação em uniformizar conceitos ou categorias consagradas em cada um deles (PODCAST SMJ #71, 2018)

No tocante ao tema da imputação subjetiva, em especial, o direito penal anglo-saxão e o de influência romano-germânica destoam, e muito, entre si. Como já dito em capítulo anterior, enquanto no direito penal norte-americano, de tradição *Common Law*, existem quatro categorias de imputação subjetiva (*purpose, knowledge, reckless e negligence*), o *Civil Law*, por sua vez, consagrou apenas dois institutos: o dolo e a culpa.

Ao contrário do que se costuma afirmar, todas essas categorias não guardam qualquer correspondência entre si. *Purpose*, por exemplo, não significa dolo direto de primeiro grau,

³³ Além de haver um código penal para cada um dos 50 (cinquenta) estados da federação, também existe o Código Penal Federal e o Model Penal Code, sendo que este último foi adotado somente por alguns estados norte-americanos. (PODCAST SMJ #71, 2018)

tampouco o *knowledge* se refere ao dolo direto de segundo grau. Do mesmo modo, *recklessness* não se equipara ao dolo eventual, culpa consciente ou qualquer outra categoria intermediária entre elas. (LUCCHESI, 2017, p. 177-178).

Sydow (2023, p. 98) pontua, ainda, que há autores que defendem a existência de um quinto elemento de culpabilidade no Direito Penal norte-americano, também conhecido por *faltessly*, que seria uma espécie de *strict liability* ou responsabilidade penal objetiva, previsto no parágrafo 2.05 do *Model Penal Code*. Seria o caso, por exemplo, de alguns crimes cometidos por pessoas jurídicas. Categorias de imputação objetiva como essa, entretanto, sequer são admitidas no Direito Penal brasileiro, por força do princípio da culpabilidade, que exige a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para a responsabilização criminal, o que torna ainda mais evidente essa “linha fronteira” entre dois sistemas jurídicos tão distintos.

Rememore-se que, no contexto norte-americano, a teoria da cegueira deliberada traduz-se, segundo a definição trazida pelo *Model Penal Code*, na ideia de que o elemento “conhecimento”, para fins de tipificação legal, pode ser suprido nos casos em que autor está ciente da alta probabilidade acerca da existência do fato delituoso, exceto se provado que ele verdadeiramente acreditava que o crime não existe.

No Brasil, por outro lado, essa teoria costuma ser aplicada pelos tribunais pátrios como algo equiparável ao dolo eventual, servindo de substrato teórico para condenar aqueles indivíduos que, mesmo suspeitando da existência da conduta delituosa, opta por não investigá-lo, mantendo-se cego diante dos fatos.

Ocorre que o dolo eventual (art. 18, inciso I, do CP), conforme será melhor explicado no tópico seguinte, possui um conceito muito mais amplo que o da cegueira deliberada. Além disso, partindo-se do pressuposto de que o sistema jurídico-penal brasileiro adotou a teoria do consentimento, conforme preconiza Nelson Hungria, a presença do elemento consciência e vontade é essencial para configuração do dolo, razão pela qual não há como ampliar uma punição à título doloso nas situações de desconhecimento.

Na sua concepção originária, a cegueira deliberada se situa como um elemento substituto ao *knowledge* nos delitos em que o conhecimento se apresenta como uma circunstância elementar. Ou seja, no sistema jurídico-penal norte-americano, é possível condenar o sujeito por um delito que exige o *knowledge* mesmo nos casos em que ele não tenha conhecimento sobre o fato delituoso ou sobre as suas circunstâncias elementares. (LUCCHESI, 2017, p, 182)

Ocorre que o elemento *knowledge* não é equivalente à figura do dolo eventual, ao contrário do que se costuma aferir. Isso porque o *knowledge* cuida-se de uma espécie de aditivo à categoria do *recklessness*³⁴, sendo este último o elemento padrão de responsabilidade subjetiva típicos dos sistemas que seguem as disposições do *Model Penal Code*³⁵. (LUCCHESI, 2017. p. 329-330).

Destaca-se, ainda, que a própria doutrina norte-americana, onde tal categoria de imputação subjetiva foi desenvolvida e encontrou maior aplicabilidade, não é unânime quanto a sua aplicação. Nesse sentido, Lucchesi (2017, p. 158) esclarece que alguns tribunais ainda resistem ao uso da cegueira deliberada, sobretudo diante das dificuldades de fornecerem instruções claras e precisas aos jurados sobre a sua utilização para fins de responsabilização penal.

À título ilustrativo, Alex Daniel (2013, p. 14) relata que a Suprema Corte desenvolveu, a partir do já citado caso *Global-Tech*, uma definição de cegueira intencional para os tribunais federais inferiores, identificado o réu intencionalmente cego àquele que realiza “ações deliberadas” para evitar a confirmação do alta probabilidade do fato delituoso.

Ocorre que, na concepção do referido autor, os casos em que a Suprema Corte utiliza tal definição são muito conflitantes entre si, uma vez que resultam em interpretações contraditórias do que poderia ser uma “ação deliberada”. (DANIEL, 2013, p. 14)

Em alguns tribunais, uma ação deliberada exige a prova de que o autor ignorou conscientemente a suspeita da ação indevida. Em outros, exige-se a prova de que o réu deliberadamente se colocou em situação de cegueira, criando obstáculos para acessar a verdade sobre os fatos, de modo a evitar uma condenação futura. (DANIEL, 2013. p. 41)

Alan C. Michaels, em sua obra *Acceptance: The Missing Mental State* faz duras críticas a aplicação equivocada da cegueira deliberada, especialmente nos casos em que estar-se diante de verdadeira imprudência. Nesse sentido, afirma que:

(...) os tribunais em alguns estados têm resistido ao canto das sereias e rejeitado expressamente cegueira intencional.⁹⁰ Missouri, por exemplo, define o conhecimento de uma circunstância como a consciência de que a circunstância existe.⁹¹ Se falta tal consciência, então o réu age de forma imprudente, não conscientemente, e a responsabilidade pelo conhecimento é excluída. A justificativa para essa abordagem é

³⁴ Conforme já visto, o elemento *recklessness* se apresenta como a “ação de um indivíduo que age conscientemente desconsiderando um risco substancial (de modo leviano) e injustificável causado por sua conduta”. (SYDOW, 2023, p. 97)

³⁵ Enquanto no Brasil a regra são os crimes punidos à título de dolo, no caso dos Estados Unidos da América, havendo omissão do legislador em incluir o elemento subjetivo específico, o sujeito será responsabilizado se agir com *recklessness*, isto é, se o autor prosseguir com sua conduta mesmo suspeitando da existência de alguma circunstância elementar do crime. (LUCCHESI, 2017. p. 329-330).

a princípio da legalidade: o legislador definiu conhecimento como consciência, e ignorância deliberada é não consciência. (...) Embora a necessidade de uma doutrina tenha sido clara e os nomes tenham sido fáceis de encontrar, uma definição não tem. Estudiosos e tribunais discordam ativamente sobre o que a definição é e o que deveria ser. Por causa de uma compreensão inadequada de por que esses casos de imprudência devem ser tratados da mesma forma que os casos de conhecimento, a doutrina da cegueira voluntária é assediada por controvérsias em quase todos os níveis (MICHAELS, 1998, p. 34-36 – tradução nossa)³⁶

Feijoo Sánchez (2015, p. 6) adverte que diversos ordenamento jurídicos já possuem soluções próprias para determinados problemas sociais que, uma vez deslocados de forma acrítica e descontextualizada de um sistema jurídico para outro, certamente podem gerar disfunções. Adverte, ainda, quanto ao perigo de proliferação dos “crimes globais”, que levam ao fenômeno de “americanização do Direito Penal”, tal como ocorre nos crimes de lavagem de dinheiro.

Ao que se ver, são muitas as diferenças entre as duas grandes tradições jurídicas. Com base nisso, admitir o uso de uma categoria típica do direito anglo-saxão, desenvolvida a partir de critérios e conceitos próprios dessa tradição jurídica que não possui equivalência no Direito Penal brasileiro, traz mais problemas do que soluções, sobretudo por se tratar de uma figura cujo sentido e alcance sequer se encontra pacificado no seu nascedouro.

4.2 A cegueira deliberada e o problema do dolo eventual

Além das dificuldades inerentes à importação de institutos estrangeiros, e sua posterior aplicação acrítica e desvirtuada, também merece destaque a problemática acerca da equiparação da cegueira deliberada à figura do dolo eventual.

Conforme já visto, a partir da leitura dos artigos 18 e 20 do Código Penal, verifica-se que a figura do dolo, de maneira geral, pressupõe a existência de dois elementos essenciais, quais sejam: consciência e vontade. Tais elementos também estão presentes no dolo eventual, ainda que de maneira atenuada.

³⁶ Original: “To be sure courts in few states have resisted the Sirens’ song and expressly rejected wilful blindness. Missouri, for example, define knowledge of a circumstance as awareness that the circumstance exists. If such awareness is lacking, then the defendant acts recklessly, not knowingly, and liability for knowledge is precluded. The justification for this approach is the principle of legality: the legislature has defined knowledge as awareness, and wilful ignorance is not awareness. (...) While the need for a doctrine has been clear and the names have been easy to come by, a definition has not. Scholars and courts actively disagree about both what the definition is and what it ought to be. Because of an inadequate understanding of why these cases of recklessness ought to be treated the same as cases of knowledge, the willful blindness doctrine is beset by controversy at almost every level.” (MICHAELS, 1998, p. 34-36)³⁶

Na visão de Claus Roxin, é incorreta a denominação “intenção eventual ou condicional”, pois o dolo, enquanto vontade de realizar o resultado, é, na verdade, incondicional, já que o sujeito quer concretizar seu projeto mesmo assumindo o risco do resultado, ou seja, “sob qualquer eventualidade ou condição”. Assim, apenas o resultado, segundo o autor, depende da eventualidade, e não a vontade em si. (ROXIN, 1997, p. 426)³⁷

Muito embora existam teorias que enfatizem o elemento vontade (teorias volitivas) e outras que destaquem apenas o elemento conhecimento (teorias cognitivas) como fundamental para se estabelecer o dolo (direto ou eventual), há que se reconhecer que em ambos os casos se parte do pressuposto de que o sujeito realiza a sua conduta consciente das circunstâncias elementares do fato típico.

Não obstante as dificuldades de provar que o réu conhecia – ou não – tais circunstâncias típicas, sem que precise depender dos indemonstráveis estados mentais do autor, deve-se reconhecer os riscos em aceitar alternativas doutrinárias (principalmente as estrangeiras) que recorrem unicamente ao olhar subjetivo do julgador como parâmetro para aferição do elemento subjetivo, sob pena de estar-se chancelando graves arbitrariedades.

Nos crimes em que a lei penal expressamente pressupõe o conhecimento como elementar do fato típico, não há como substituí-lo por outra categoria de imputação subjetiva. Assim, uma vez não demonstrado pela acusação que o sujeito não tinha conhecimento exato sobre o fato típico, sua conduta deverá ser considerada culposa - se existir expressa previsão nesse sentido - ou atípica.

Ocorre que, na prática, o que acontece é uma verdadeira cizânia entre as categorias do dolo e culpa, especialmente nos casos mais complexos que parecem não serem alcançados por nenhuma dessas figuras de imputação subjetiva. Entretanto, ainda que se reconheça a imprecisão dos conceitos trazidos pelo Código Penal, deve-se considerar que as categorias do dolo e a culpa já são, de todo modo, suficientes. Com isso, parece não fazer sentido equiparar uma categoria estrangeira ao dolo eventual, quando este último já existe no ordenamento jurídico.

Em sentido oposto, Carlos Edinger (2019, p. 121) advoga pela possibilidade de aplicar a cegueira deliberada como indicador do dolo eventual, já que ambos se apresentam como uma “qualidade não-mensurável” que é atribuída pelo julgador/observador. Aduz que primeiro se

³⁷ O mesmo autor explica, contudo, que não se deve confundir a “confiança” com a mera “esperança”. Para ele, quem confia em um resultado exitoso não leva a sério o resultado criminoso, e portanto, não age maliciosamente. Por outro lado, quem leva a sério o resultado lesivo, não confia no resultado exitoso e “deixa as coisas seguirem seu rumo”, age com dolo. (ROXIN, 1997, p. 427).

atribui, mediante prova, a cegueira deliberada para, em seguida, constatar-se a presença do dolo eventual. Com base nisso, concluí que:

(...) a constatação da cegueira deliberada de determinado sujeito é uma forma possível de assunção de risco: ao escolher ignorar, ao decidir ignorar, ainda que ciente do perigo de violação a determinado bem jurídico (conhecimento não-atual), provado por indicadores factuais, adiro subjetivamente ao curso causal deflagrado – ou incrementado – pela minha conduta. (SANTOS, 2019, p. 74)

Sobre o tema, merece destaque mais uma vez a tese de doutoramento do professor Guilherme Lucchesi (2017, p. 236), que se dedicou à análise de 65 decisões brasileiras que tratam sobre a teoria da cegueira deliberada.

Após o levantamento, o autor pode verificar que a cegueira deliberada, por diversas vezes, foi utilizada para reconhecer a existência do dolo eventual mesmo diante da inexistência de fundamentos probatórios para a configuração do dolo. E não é só: verificou-se ainda que cegueira deliberada também costuma servir para afastar a alegação de desconhecimento do acusado sobre o fato delituoso, mesmo sem qualquer prova que atribua o conhecimento ao sujeito, criando assim deveres de conhecimento fora das hipóteses legais (LUCCHESI, 2017, p. 252).

Com base nisso, concluiu o referido autor que, sob o ponto de vista dogmático, a teoria da cegueira deliberada não possui qualquer utilidade. Em suas palavras:

(...) tomando uma situação em que estão presentes os fundamentos do dolo, pode-se reconhecer a presença de dolo. Não há nenhum ganho em chamar algumas destas situações onde estão presentes os fundamentos do dolo de “cegueira deliberada” ou de qualquer outro conceito. Muito pelo contrário, dar denominação diversa a um feixe de situações em que se reconhece a existência de dolo obscurece os critérios de imputação, criando insuperável confusão. (LUCCHESI, 2017, p. 251)

Como já visto, para a caracterização da cegueira deliberada, exige-se a prova de que o sujeito, mesmo diante de uma suspeita do fato delituoso, se colocou deliberadamente em situação de cegueira, com o intuito de evitar uma futura responsabilização. Entretanto, Ariel Weber (2016, p. 79) explica que, nos sistemas de *Civil Law*, o desconhecimento deliberado sobre as circunstâncias do fato típico somente pode conduzir à presença do dolo eventual, uma vez que é nesses casos que o sujeito já possui o conhecimento básico suficiente para tal imputação.

No contexto da jurisprudência espanhola (também de tradição *Civil Law*), Ragués i Vallés (2013, p. 143) entende que a importação da teoria da cegueira deliberada serviu, em grande medida, para aliviar o ônus da fundamentação legal e da prova do dolo. Seus adeptos,

entretanto, esquecem que essa nova categoria também inclui um elemento subjetivo (intenção de manter-se na ignorância), cuja prova não deve ser menos complexa, segundo o autor, que a do conhecimento.

A prova de que alguém sabia que estava transportando substâncias ilícitas em uma mala, por exemplo, não é menos complexa que a prova que essa mesma pessoa não tinha conhecimento sobre tal circunstância porque voluntariamente decidiu não investigar o conteúdo do recipiente. (RAGUÉS I VALLÉS, 2013, p. 143)

O autor Bernardo Feijoo Sánchez (2015, p. 8), por sua vez, assevera que, em regra, nos casos em que há a aplicação da cegueira deliberada como indicativo do dolo eventual o órgão acusador deixa de assumir a sua carga probatória na medida em que se permite a condenação por dolo sem haver provas do fato típico, incorrendo em uma verdadeira inversão do ônus da prova:

A “teoria da ignorância deliberada” permite evitar a comprovação da responsabilidade subjetiva e os requisitos do ponto de vista do princípio da presunção de inocência em relação aos elementos subjetivos do crime que foram construídos na jurisprudência. A imputação baseia-se numa apreciação sem verdadeiro suporte fático que dá lugar a uma inversão do ônus da prova: quem for responsável pela sua ignorância em contexto clandestino ou de legalidade duvidosa responde dolosamente pelo que se passa nessa situação a menos que prove que não foi por desinteresse ou grave indiferença. As acusações deixam de ter o ônus probatório da prova na medida em que se abrem as comportas para a possibilidade de condenação dolosa se não houver contra-indicações. Desta forma, trata-se de uma instituição que permite a condenação por dolo sem a necessidade de prová-lo em relação ao fato típico, mas apenas a existência de uma provocação voluntária de uma situação de cegueira. (FEIJOO SÁNCHEZ, 2015, p. 8 – tradução nossa)³⁸

Ou seja, bastaria a acusação alegar que o agente se encontra em uma situação de cegueira deliberada para se desincumbir do seu ônus probatório, sendo desnecessário até mesmo colacionar prova robusta do elemento subjetivo doloso.

A fim de ilustrar tal problemática, o referido autor traz um caso real que foi julgado pela Corte Espanhola em 2006 (STS nº 496). Na oportunidade, a referida Corte confirmou a condenação de um caminhoneiro pelo crime de receptação, por transportar mercadorias roubadas, mas o absolveu pelo delito de tráfico de explosivos, sob o fundamento de que não

³⁸ No original: “La “teoría de la ignorancia deliberada” permite eludir la prueba de la responsabilidad subjetiva y las exigencias desde el punto de vista del principio de presunción de inocencia con respecto a los elementos subjetivos del delito que se han ido construyendo jurisprudencialmente. La imputación se basa en una valoración sin soporte fáctico real que da lugar a una inversión de la carga de la prueba: el que es responsable de su desconocimiento en un contexto de clandestinidad o de legalidad dudosa responde dolosamente de lo que suceda en dicha situación a no ser que pruebe que no fue por falta de interés o por una grave indiferencia. Las acusaciones dejan de tener que asumir la carga probatoria de indicios en la medida en la que se abren las compuertas a la posibilidad de condenar por dolo si no hay contra-indicios. De esta manera, se trata de una institución que permite la condena por dolo sin tener que probarlo con respecto al hecho típico, sino sólo la existencia de una provocación voluntaria de una situación de ceguera. (FEIJOO SÁNCHEZ, 2015, p. 8)

restou provado que o réu efetivamente conhecia a existência de tais artefatos no interior do veículo. (FEIJOO SÁNCHEZ, 2015, p. 9)

Apesar do recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão de piso, pleiteando a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada ao caso concreto, sob o argumento de que o agente, ao se colocar voluntariamente em um estado de ignorância, teria admitido o transporte dos artefatos explosivos, o Tribunal manteve a absolvição pelo delito de tráfico de explosivos, em razão da presença de três elementos principais: a) os artefatos explosivos estavam escondidos no veículo; b) as declarações do réu afirmando que desconhecia o conteúdo dos produtos transportados, já que estavam armazenados em caixas para diminuir o risco de explosão; e, principalmente, c) a existência de interceptação telefônica, em que se verificou que um dos acusados, ao falar com uma terceira pessoa, relata que a mercadoria estava bem embalada justamente para que o caminhoneiro desconhecesse o seu conteúdo. (FEIJOO SÁNCHEZ, 2015, p. 9)

Os contornos fáticos do caso narrado permitem concluir, segundo o autor, que o caminhoneiro somente foi absolvido pelo crime de tráfico de explosivos graças à existência de uma intervenção telefônica realizada durante a fase de investigação. Se inexistisse tal elemento probatório, que dificilmente seria produzido pelo próprio acusado, pesaria sob os ombros do réu uma condenação baseada na Teoria da Cegueira Deliberada, sem que houvesse um esforço probatório por parte da acusação. (FEIJOO SÁNCHEZ, 2015, p. 9)

Há casos, entretanto, que Ragués i Vallés (2013, p. 19) os chamam de “ignorância deliberada em sentido estrito” que parecem ser impossíveis de justificar, ainda que indiretamente, uma acusação à título de dolo. É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que o sujeito propositalmente se beneficia de sua própria ignorância. Para o citado autor, não seria razoável punir o acusado apenas por imprudência ou o deixar impune, o caso de inexistir previsão do tipo culposos.

Em razão disso, apresenta três argumentos que permitem o diferente tratamento punitivo para a ignorância deliberada: a) ações dolosas são mais perigosas que as imprudentes, o que explica o maior interesse das autoridades públicas em evitar tais comportamentos; b) sob a perspectiva de prevenção social, a periculosidade pessoal do infrator doloso é superior ao infrator imprudente; e, por fim, c) o diferente conteúdo expressivo entre as ações e omissões intencionais e as imprudentes, de modo que o sujeito ativo malicioso expressa uma nítida negação aos valores sociais, o que não ocorre no segundo caso. (RAGUÉS I VALLÉS, 2013, p. 27-28)

Em crítica contundente às considerações apontadas por Ragués, Luis Greco (2013, p. 75-76) indica algumas dificuldades em se aplicar a cegueira deliberada como equivalente à figura do dolo. A primeira refere-se à punição pela tentativa. Isso porque, partindo do pressuposto de que os crimes dolosos admitem a punição na forma tentada, poder-se-ia concluir pela possibilidade de punição pela tentativa no caso da cegueira deliberada, o que parece algo contraintuitivo. Como no clássico exemplo *United States vs. Jewell*, em que o sujeito desconhecia deliberadamente o que transportava na mala, aponta o autor que seria possível concluir que ele seria punido pela tentativa de vários delitos, tais como posse ou transporte de armas, órgãos, pornografia infantil e tantos outros.

A segunda dificuldade consistiria quanto ao momento em que se iniciaria a tentativa, já que inexistente conhecimento e, logicamente, algum plano de execução pelo autor. Por fim, também haveria dúvida quanto ao tipo penal cuja realização está sendo tentada, especialmente nos casos em que nada acontece posteriormente. (GRECO, 2013, p. 75)

Com base nisso, Luis Greco afasta a conclusão equivocada de Ragués de que inexistem obstáculos na legislação espanhola ou argentina, e até mesmo na brasileira, para o reconhecimento da ignorância deliberada como indicativo do dolo, uma vez que todos esses sistemas jurídicos contêm uma regra expressa sobre o erro de tipo, que excluiu o dolo nos casos em que há desconhecimento dos elementos do tipo. (GRECO, 2013, p. 76-77)

Também advogando pela impossibilidade de equiparar-se a cegueira deliberada à figura do dolo eventual, Maria Laura Manrique pontua que:

(...) essas duas figuras se referem a diferentes estágios ou momentos na estrutura da ação humana. Nos casos de dolo eventual, o sujeito sabe exatamente o que está fazendo e de fato quer fazer o que está fazendo, mas entende que essa ação pode gerar certas consequências danosas que ele não deseja. Não há mal-entendido e a possibilidade de ocorrência de uma consequência danosa depende de como está o mundo e de suas relações causais. Por outro lado, nos casos de desconhecimento deliberado, o agente não sabe se está realizando determinado comportamento porque carece de informações completas para saber e entender o que está fazendo. Mesmo que sua ignorância seja deliberada, ainda é um caso de desconhecimento. (MANRIQUE, 2014 – tradução nossa)

Nessa perspectiva, sugere a autora espanhola que a melhor solução para resolver esse problema seria reformar a própria noção do dolo, de modo a fornecer uma justificativa adequada para esses casos tidos como desafiadores. Até que isso não seja feito, a alternativa mais adequada, segundo Manrique (2014) é considerar a cegueira deliberada como uma hipótese de imprudência. Isso porque, embora os motivos que conduziram o agente ao desconhecimento sejam, de certa forma, maliciosos, deve-se considerar que ele, de fato, não tinha conhecimento sobre fato praticado.

Há quem sustente que a problemática em torno da cegueira deliberada poderia ser resolvida com a atribuição de deveres de cuidado gerais ao autor, a partir de uma “padronagem ideal de homem médio social”, de modo a exigir-lhe um esforço em acessar às informações que permitam esclarecer o caráter lícito – ou não – da conduta praticada. (SYDOW, 2023, p. 145).

Entretanto, Sydow (2023, p. 145) aponta que impor deveres de cuidado para além dos casos específicos já positivados consistira em uma verdadeira imposição de um ônus exagerado, que sequer é admitido pela própria Constituição Federal, ao estabelecer no seu art. 5º, inciso II, que “ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei”.

Quanto ao problema de se exigir uma postura típica do “homem médio”, importante trazer as lições de Alexis Couto de Brito:

Estendendo-se a reflexão, isto significa afastar, da análise do risco, o conceito de homem standard, do repugnante homem médio, ou do homem prudente como o constroem alguns autores modernos, pois qualquer norma que pretenda vincular um comportamento deve ser direcionada tendo em vista o homem concreto, o destinatário real da norma provido de determinadas capacidades, e não um padrão teórico ou abstrato que pode nunca existir ou ainda ser incapaz de cumprir determinadas pautas. (BRITO, 2015, p. 194)

De todo modo, a teoria da cegueira deliberada parece não se compatibilizar com as premissas básicas do Direito Penal Brasileiro³⁹, que já possui categorias próprias de imputação subjetiva suficientemente capazes de resolver as demandas político-criminais.

Depreende-se, em verdade, que a aplicação dessa teoria não apenas modifica indevidamente o sentido e alcance do dolo, como também permite a condenação do acusado à título de dolo, mesmo sem haver prova idônea desse elemento sujeito do tipo, o que vai de encontro aos princípios essenciais e basilares do sistema jurídico-brasileiro.

4.3 Obstáculos principiológicos

Ainda que se considerem amplas, e talvez imprecisas, as definições do dolo e da culpa trazidas pelo Código Penal Brasileiro, essa não parece ser uma questão a ser resolvida pela via jurisprudencial mediante a aplicação de uma categoria estrangeira de imputação subjetiva,

³⁹ Sydow (2023, p. 200-201) esclarece, entretanto, que no caso do Brasil a teoria da cegueira deliberada foi recebida com uma “dupla deturpação conceitual”. Primeiro, porque há a aplicação de uma doutrina proveniente de um sistema jurídico distinto (*Common Law*). Segundo, porque o Brasil incorporou parte do que foi equivocadamente interpretado pelos Tribunais Espanhóis, que também possui suas particularidades.

típica de um sistema jurídico completamente distinto, sob pena de incorrer graves violações às premissas básicas do Direito Penal pátrio, sobretudo principiológicas.

Como já visto, a teoria da cegueira deliberada cuida-se de um construto originário do direito penal norte-americano, inserida no contexto da tradição jurídica *Common Law*, que sequer possui expressa previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Permitir a sua aplicação, tal como vem sendo feita, constituiria em nítida afronta aos princípios da legalidade e da taxatividade (art. 1º, CP⁴⁰ e art. 5º, inciso XXXIX, da CRFB/88)⁴¹, que limitam o exercício do poder punitivo ao estabelecer que o Direito Penal deve ser regulado apenas pelo que está previsto em lei, não admitindo analogias em prejuízo do réu.

Além disso, se partir do pressuposto de que é possível a punição à título doloso nos casos em que há desconhecimento dos elementos do tipo penal por parte do autor, estar-se-ia chancelando uma ampliação do sentido e alcance da figura do dolo, com a criação de uma categoria *praeter legem*, o que também é absolutamente repudiado por força do princípio da legalidade.

Isso porque, conforme já visto, o dolo (art. 18, I, do CP) exige a representação por parte do autor de todos os elementos do fato típico. Desse modo, o estado de desconhecimento, ainda que provocado maliciosamente, seria capaz de desconstituir a figura dolosa.

Ademais, ao se admitir a responsabilização dolosa de infratores que atuam em situação de desconhecimento, mesmo sem haver prova dessa autoprovocação voluntária da situação de cegueira, incorrer-se-ia em grave violação ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Feijoo Sánchez (2015, p. 6) é enfático ao afirmar que, nesses casos, há uma verdadeira inversão do ônus da prova – inadmitida no sistema jurídico-penal brasileiro, uma vez que recairia sobre o acusado o dever de provar que foi verdadeiramente legítimo o seu desconhecimento sobre os elementos do fato típico ou que agiu por imprudência ou negligência.

Dito de outro modo: bastaria o Ministério Público indicar que o autor deliberadamente se colocou em um estado de cegueira sobre os elementos do fato típico para desincumbir-se do ônus de lhe cabe, o que é inadmissível, pois vai contra o estado constitucional de inocência (HERNANDES, 2018, p. 151)

⁴⁰ Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação. (BRASIL, 1940)

⁴¹ Art. 5º, inciso XXXIX. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, ao rememorar os ensinamentos do autor Zanoide de Moraes, Aury Lopes Jr. aduz que:

(...) a presunção de inocência como norma probatória “exige que o material probatório necessário para afastá-la seja produzido pelo órgão acusador de modo lícito e tenha conteúdo para incriminador. No cumprimento de seu ônus probatório a acusação deverá utilizar apenas de provas lícitas e voltadas a demonstrar a culpa do imputado e a materialidade da infração, em todos os seus aspectos. Esse significado da presunção de inocência é objetivo e antecede, por motivos lógicos, o seu significado de ‘norma de juízo’”. Não se admite, ainda, nenhum tipo de inversão de carga probatória, sendo censuráveis – por violadores da presunção de inocência – todos os dispositivos legais neste sentido. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 142-143)

Assim, se acusação não se desincumbir do ônus de provar o que lhe cabia, havendo dúvidas quanto ao elemento subjetivo do agente, não haveria outra conclusão senão a improcedência da pretensão punitiva, com a absolvição do acusado.

Por essa lógica, parece crível a conclusão de Luis Greco de que o acolhimento da tese da cegueira deliberada, por sistemas jurídicos de tradição *Civil Law*, implicaria em verdadeira analogia em desfavor do réu, o que constitui evidente afronta ao princípio da legalidade e seus derivados. Para o autor, essa tese pode, no máximo, ser sustentada como uma opção de *lege ferenda*, inserida em uma proposta de reforma legislativa. (GRECO, 2013, p. 77)

Outrossim, conforme visto, também vigora no sistema jurídico-penal brasileiro o princípio da imputação subjetiva, de modo que somente é permitida a responsabilização do agente se houver a presença do dolo ou culpa na conduta praticada.

Ao considerar a aplicação da cegueira deliberada como fundamento para condenação mesmo nos casos em que não há prova efetiva e idônea do elemento subjetivo na conduta praticada, estar-se-ia ressuscitando a odiosa responsabilidade penal objetiva, há muito inadmitida pelo Direito Penal Brasileiro.

Isso fica evidente no caso do furto à sede do Banco Central, em que os donos da concessionária Brilhe Car foram condenados em primeira instância pelo crime de lavagem de dinheiro, mesmo sem haver prova de que eles sabiam da origem delituosa dos recursos pagos, conforme já visto. Felizmente, quando do julgamento da apelação defensiva, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a decisão, reconhecendo que a condenação, nos moldes da sentença recorrida, “beirava a responsabilidade penal objetiva”. Eis os trechos do ementário do referido acórdão:

Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (*willful blindness*), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos

concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele [sic] recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei nº 9.613/98. O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do §2º. (TRF 5ª - Apelação Criminal nº 2005.81.00.014586-0. Rel. Des. Rogério Fialho Moreira; j. 09.10.2008, p. 8)

Na mesma linha de raciocínio, pontuam Luiz Regis Prado e Luís Roberto Gomes (2019, p. 140):

(...) a objetivação da responsabilidade penal promovida pela inserção da cegueira deliberada como categoria subjetiva ignora o homem como fim, coisificando-o para o atingimento de fins alheios à sua autonomia e personalidade, aviltando, portanto, sua dignidade, parâmetro inarredável do Estado democrático de Direito. (PRADO; GOMES; 2019, p. 14)

Desse modo, considerando que os princípios adotados pelo Direito Penal Brasileiro constituem óbices intransponíveis à aplicação da teoria da cegueira deliberada para fundamentar a punibilidade, parece não haver dúvidas quanto a sua incompatibilidade com o sistema jurídico-penal pátrio.

Importar categorias de imputação subjetiva, tal como a cegueira deliberada, para suprir uma “lacuna de punibilidade” que sequer existe não apenas traz mais confusão, como também provoca “doses” de insegurança e arbitrariedade na aplicação do Direito, conforme alerta Feijoo Sanchez (2015, p. 6).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo verificar se a Teoria da Cegueira Deliberada é compatível - ou não - com o sistema jurídico-penal brasileiro, justamente por ser uma categoria típica do direito norte-americano, inserida em um contexto do *Common Law*, mas que aos poucos foi sendo introduzida pelos tribunais pátrios como fundamento de decisões condenatórias.

Para isso, partiu-se de uma análise acerca dos institutos de imputação subjetiva adotados pelo Brasil à luz da Teoria do Delito, passando pela exposição da origem, sentido e alcance da Teoria da Cegueira Deliberada, até se chegar à discussão sobre a sua (in)compatibilidade com o Direito Penal Brasileiro, apresentando a problemática relativa ao seu uso acrítico e descontextualizado pelos tribunais pátrios.

Conforme visto na primeira sessão, um dos limites – e talvez o mais sensível deles – estabelecidos ao exercício do *ius puniendi* estatal consiste na verificação do estado anímico do agente que viola ou põe em risco determinado bem jurídico, sendo essa a *conditio sine qua non* para a responsabilização penal no Direito Penal brasileiro.

Sob o equivocado pretexto de que haveria uma lacuna entre as categorias de imputação subjetiva consagradas pelo Direito Penal Brasileiro (dolo e da culpa) é que a Teoria da Cegueira Deliberada foi introduzida no sistema jurídico penal pátrio, pela via jurisprudencial, como uma resposta à necessidade de punir aqueles agentes que se colocam propositalmente em um estado de ignorância sobre fatos ou situações suspeitas, com o intuito de livrarem-se de uma possível condenação.

Verificou-se, entretanto, que essa teoria foi desenvolvida a partir de conceitos e critérios de imputação subjetiva próprios do Direito Penal norte-americano, de tradição *Common Law*, que não possuem equivalência no ordenamento jurídico brasileiro. Soma-se a isso o problema de que sequer existe um consenso quanto a aplicação dessa teoria nos Estados Unidos, ante as dificuldades de se estabelecerem parâmetros claros e precisos para o seu uso.

Ocorre que, ao ser introduzida no Brasil, a Teoria da Cegueira Deliberada não foi submetida a qualquer teste ou juízo prévio de adaptação, servindo muitas vezes como indicativo do dolo eventual mesmo quando inexistentes os fundamentos probatórios para a configuração dessa categoria de imputação subjetiva.

Como já visto, a figura do dolo, nos moldes preconizados pelo Código Penal Brasileiro, pressupõe a existência dos elementos representação e vontade, motivo pelo qual não há como ampliar a punição à título doloso nas situações de desconhecimento. Mais que isso: não há qualquer utilidade prática no uso da cegueira deliberada como equivalente a uma categoria que já existe no ordenamento jurídico brasileiro.

Verificou-se, ainda, que a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil, tal como vem sendo feita, constitui em nítida afronta aos princípios da legalidade e taxatividade, alçados à condição de direitos fundamentais, uma vez que estaria chancelando a criação de uma categoria *praeter legem* mediante a ampliação do sentido e alcance da figura do dolo.

Ademais, a imputação baseada da cegueira deliberada permite uma condenação sem o necessário suporte probatório, ensejando uma verdadeira inversão do ônus da prova, na medida em que recai sobre o acusado o dever de provar que não houve uma autoprovocação voluntária de cegueira diante dos fatos, o que também constitui uma evidente afronta ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/88).

Diante do que fora exposto, resta confirmada a hipótese inicial acerca da incompatibilidade da Teoria da Cegueira Deliberada com o sistema jurídico-penal brasileiro. Recorrer-se a uma doutrina estrangeira, que sequer possui um equivalente normativo, gera atritos e distorções que põe em xeque direito e garantias fundamentais. Sua aplicação, portanto, deve ser rejeitada, uma vez que serve apenas e tão somente para expandir o alcance do poder punitivo estatal, coibindo assim eventuais condenações injustas.

REFERÊNCIAS

AIDO, Rui. **Cegueira Deliberada**. Dissertação de mestrado em ciências jurídico-forenses. 2018. Universidade de Lisboa.

ASSIS TOLEDO, Francisco de. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 80-154.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. V. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 399-560.

BRANDÃO, Cláudio. Epistemologia do Direito Penal: primeiras notas. **Delictae: Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 7, n. 12, Minas Gerais, 2022. p. 15-32. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/190>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Diário Oficial da União, Brasília, 26 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 20 fev. 2023.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 25 out. 2022.

_____. 11.a Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Sentença. **Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0. n. 225**. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/02/Senten%C3%A7a-Final.pdf> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Penal nº 470/MG**. Rel. Joaquim Barbosa, 17 dez. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 22 abr. 2013. p. 8405. Disponível: <https://www.conjur.com.br/dl/ap470-partel.pdf>. Acesso em 20 fev. 2023.

_____. Tribunal de Justiça de Sergipe. Acórdão. **Apelação Criminal nº 202000312904**. Rel. Desa. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos. 07 ago. 2020. Disponível: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202000312904&tmp_numacordao=202021975&tmp.expressao=. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Acórdão. **Apelação Criminal nº 2005.81.00.014586-0**. Rel. Rogério Fialho Moreira. 09 set. 2008. Disponível: https://www4.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Imputação objetiva: crimes de perigo e direito penal brasileiro**. 1 ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2015.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. 2, p. 24.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CALLEGARI, André Luís; BECK, Francis Rafael. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Anuario de Direito Penal Economico y de A Empresa**, [S.l], p. 179-192, 2012. Disponível: <http://www.adpeonline.com/wp-content/uploads/2020/08/a-doutrina-da-cegueiradeliberada-e-sua-inaplicabilidade-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

DANIEL, Alex Robert. Willful Blindness: The Hazards of an Evolving Standard of Knowledge. **Law School Student Scholarship**, nº 347, 2013. Disponível: https://scholarship.shu.edu/student_scholarship/347. Acesso 25 mar. 2023.

DUTRA, Deo Campos. Transplantes Jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39,p. 76-96, dez. 2018

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. La teoría de la ignorância deliberada em Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. **Revista InDret Penal**, nº 3 – 2015. Disponível: <https://indret.com/la-teoria-de-la-ignorancia-deliberada-en-derecho-penal-una-peligrosa-doctrina-jurisprudencial/>. Acesso em: 05 fev. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte geral**. 2ª. ed. rev. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Luís. **Algumas observações introdutórias à “distinção entre dolo e culpa”, de Ingeborg Puppe**. In: PUPPE, Ingeborg. A distinção entre dolo e culpa. Trad. Luís Greco. Barueri: Manole, 2004.

_____. Dolo sem vontade. In: D’ALMEIDA, Luís Duarte; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa; ALVES, João Lopes; RAPOSO, João António (Orgs.). **Liber amicorum de José de Sousa Brito em comemoração do 70.o aniversário: estudos de direito e filosofia**. Coimbra: Almedina, 2009. p.885-903.

_____. Comentario al artículo de Ramón Ragués. In: VALENZUELA S., Jonatan (Ed.). **Discusiones XIII: Ignorancia deliberada y Derecho Penal**. Buenos Aires: EdiUNS, 2013. p.67-78. Disponível: https://www.academia.edu/34832483/Discusiones_xiii_Ignorancia_deliberada_y_Derecho_Penal. Acesso em 16 abr. 2023.

GUERRA, F. Rogerio. Os animais na fraseologia brasileira. **Revista de Ciências Humanas**. V. 45, nº 2, p. 461-515. Florianópolis, 2012. Disponível:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/view/2178-4582.2011v45n2p461>. Acesso em 01 mar. 2023.

HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. Dissertação de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia, 2018. Disponível: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/27811/1/CAMILA%20RIBEIRO%20HERNANDES.pdf>. Acesso em 20 fev. 2023.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5ª Edição. Trad.: Manuela Pinto e. Alexandre Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. E-book. PDF. Disponível: <http://www.unirio.br/cch/filosofia/Members/dario.teixeira/teoria-do-conhecimento-2018-01/4-kant-critica-da-razao-pura/view>. Acesso em 25 fev. 2023.

LEGRAND, P. A Impossibilidade de “Transplantes Jurídicos”. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2014. DOI: 10.22456/2317-8558.49746. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49746>. Acesso em: 23 abr. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada"**. 2017. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523>. pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

MANRIQUE, María Laura. ¿Mejor no saber? Algunas consideraciones sobre la atribución de responsabilidad penal en caso de ignorancia. **Discusiones XIII**. Ignorancia deliberada y Derecho Penal, Buenos Aires, EdiUNS, p. 79-100, dez. 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/34832483/Discusiones_xiii_Ignorancia_deliberada_y_Derecho_Penal. Acesso em: 20 abr. 2023.

MICHAELS, Alan C. Acceptance: the missing mental state. **Southern California Law Review**, v.71, n.5, p.962, 1998. Disponível: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=86088. Acesso em 01 abr. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, arts. 1º a 120 do CP. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 7-14.

PRADO, Luiz Regis; GOMES, Luís Roberto. Cegueira voluntária: uma engenhoca estranha e perigosa. **Revista dos Tribunais**, [S.l.], p. 227-256, set. 2019. Disponível em: https://irp.cdn-website.com/f6e36b8e/files/uploaded/Cegueira%20voluntaria%20-%20RTDoc%2015-10-2019%207_57%20%28AM%29.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **Mejor no saber: "Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho Penal"**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2015, p. 9. Disponível: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/mejor-no-saber-sobre-la-doctrina-de-la-ignorancia-deliberada-en-derecho-penal/>. pdf. Acesso em: 02 out. 2022.

_____. A modo de contrarréplica: la ignorância deliberada y su difícil encaje em la teoria dominante de la imputación subjetiva. In: VALENZUELA S., Jonatan (Ed.). **Discusiones XIII: Ignorancia deliberada y Derecho Penal**. Buenos Aires: EdiUNS, 2013. p.139-166. Disponível: https://www.academia.edu/34832483/Discusiones_xiii_Ignorancia_deliberada_y_Derecho_Penal. Acesso em 25 mar. 2023.

ROBBINS, Ira P. **The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea**, 81 J. Crim. L. & Criminology 191 (1990). Disponível: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol81/iss2/1>. Acesso em 25 mar. 2023.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte general**. T. 1. Madrid: Editorial Civitas, 1997, p. 412-503.

SANTOS, Carlos Eduardo Edinger de Souza. **A cegueira deliberada como indicador de dolo eventual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SARCH, Alexander F. Beyond Willful Ignorance **U. Colo. L. Rev.**, v. 88, p. 97, 2017. Disponível: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2703397. Acesso em 26 mar. 2023.

SMJ #71 – Cegueira deliberada. Convidado: Guilherme Brenner Lucchesi. Podcast. **Salvo Melhor Juízo**. Publicado em 27 ago. 2018. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/46yAFJZ9ahpssiGMTuLCon>. Acesso em 30 mar. 2023.

STRECK, Lênio Luiz. Novo CPC decreta a morte da lei: viva o common law. **Revista Consultor Jurídico**, 2013. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2013-set-12/senso-incomum-cpc-decreta-morte-lei-viva-common-law>. Acesso em 30 mar. 2023.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada: evolução, debates dogmáticos, propostas, dificuldades de aplicabilidade**. 3. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 1.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2018. E-Book PDF.

_____. **Teoria do Injusto Penal**. 4.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. E-Book PDF.

UNITED STATES OF AMERICA. **Model Penal Code** (Official Draft and Revised Comments. 1985. Disponível: <https://www.legal-tools.org/doc/08d77d/pdf>. Acesso em 08 mar. 2023.

WEBER, Ariel Barazzetti. **A cegueira deliberada da Common Law à Civil Law e a apropriação da teoria pelo judiciário brasileiro: discutindo a aplicabilidade aos crimes de lavagem de dinheiro**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo/RS. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/9682>. Acesso em 01 abr. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2006.